

**REDE DE ENSINO DOCTUM
FACULDADES DOCTUM DE CARATINGA**

ADRIELE RITA BATISTA ARAÚJO

**TRABALHO ANÁLOGO AO ESCRAVO NO BRASIL: NATUREZA E
REGULAMENTAÇÃO**

CARATINGA

2018

**ADRIELE RITA BATISTA ARAÚJO
FACULDADES DOCTUM DE CARATINGA**

**TRABALHO ANÁLOGO AO ESCRAVO NO BRASIL: NATUREZA E
REGULAMENTAÇÃO**

Monografia apresentada à banca examinadora da Faculdade de Direito das Faculdades Doctum de Caratinga, como exigência parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do professor Neuber Teixeira dos Reis Junior.

**CARATINGA
2018**

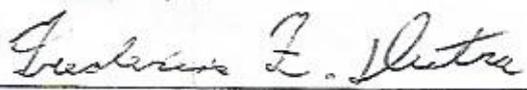
TERMO DE APROVAÇÃO

Trabalho de Conclusão de Curso intitulado Trabalho análogo ao escravo no Brasil: Natureza e regulamentação, elaborado pelo aluno Adriele Rita Batista Araújo foi aprovado por todos os membros da Banca Examinadora e aceita pelo curso de Direito da FACULDADES DOCTUM DE CARATINGA, como requisito parcial da obtenção do título de

BACHAREL EM DIREITO.

Caratinga 04 de 11/10 2018


Prof. Neuber Teixeira dos Reis Junior


Prof. Frederico Fernandes Dutra


Prof. Ivan Barbosa Martins

DEDICATÓRIA

Dedico esta monografia a minha família, pelos exemplos de superação e coragem, pelos ensinamentos de um caminho justo que me fizeram crescer em sabedoria. Por mostrarem que tudo é possível quando se persegue os sonhos com fé.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus que me deu força e sabedoria para vencer os obstáculos e dificuldades enfrentadas durante este curso. Por todas as conquistas pessoais e profissionais.

A minha mãe, Maria do Rosário por suas orações e que sempre me incentivou a crescer diante das situações, por todo o seu esforço para garantir os meus estudos.

A minha família pelo carinho e acompanhamento durante essa jornada. Aos amigos que me apoiaram durante essa fase da minha vida.

Aos meus colegas de classe que foram companheiros, em especial a minhas amigas Dinnie, Luiza e Tatiane por sempre me ajudarem na vida pessoal e acadêmica.

Aos professores pelos ensinamentos e desempenho compartilhados, os quais contribuíram para a minha graduação.

“Vocês estão aqui para defender os indefesos, para assegurar que os prejudicados tenham uma oportunidade de justiça. O trabalho de vocês é proteger os fracos, perseguir os que os exploram” (Livro de Salmos, Capítulo 82, versículos 3 e 4)

RESUMO

O presente trabalho monográfico tem por objetivo analisar a regulação do trabalho análogo ao escravo na legislação brasileira, em especial sua definição dada pela redação dada pelo artigo 149 do Código Penal. Embora no referido artigo esteja tipificada a prática, há divergências sobre características na conceituação do trabalho análogo ao escravo, que vêm sendo discutidas nos últimos tempos. Apesar do que exatamente está se tratando e com base nessa cizânia, vem sendo questionada a colocação de limites na interpretação do dispositivo, entre eles o que caracteriza a jornada exaustiva e a condição degradante de trabalho. Com isso, reforçou-se ainda mais a discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o enquadramento jurídico adequado à prática, relevando ser discutido o seguinte problema de pesquisa: a conceituação legal do trabalho análogo ao escravo, pode ser considerada vaga e imprecisa na sua interpretação? Diante do problema de pesquisa, é possível estabelecer a seguinte hipótese, enquanto possibilidade de resolução: O trabalho análogo ao escravo está presente na sociedade, ele se modernizou e mudou os seus métodos. No artigo 149 do Código Penal há características essenciais em seu conceito e que podem ser utilizados pelos demais ramos do direito, ainda mais quando considerado ser a seara penal a “ultima ratio”, sendo o texto legal claro o suficiente na caracterização do instituto. Conceitualmente as aparentes lacunas e a falta de compreensão na legislação deixam características da definição do fenômeno que precisam ser esclarecidas, o que é ou não trabalho escravo. Esta questão é uma tarefa fundamental a clarificar não só para o ponto de vista jurídico e político, mas para erradicação efetiva do trabalho escravo. Partindo deste ponto para contribuir com a conclusão da resposta que se pretende esclarecer, faz-se necessário estudar o trabalho escravo e o análogo ao escravo na evolução do seu conceito, jornada exaustiva e condição degradante. Também serão objetos de pesquisa as formas de combate ao trabalho análogo ao escravo.

Palavras-chave: Trabalho Análogo ao Escravo. Caracterização. Jornada Exaustiva. Condição Degradante.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
CONSIDERAÇÕES CONCEITUAIS	10
CÁPITULO 1. BREVE HISTÓRICO DA ORIGEM DO TRABALHO ANÁLOGO AO ESCRAVO.....	14
1.1. Panorama histórico da escravidão	14
1.2 A organização internacional do trabalho e o trabalho forçado.....	17
1.3 A Evolução do conceito de trabalho escravo no Brasil	19
2. MODALIDADES DE TRABALHO ANÁLOGO AO ESCRAVO NO BRASIL	26
2.1. Trabalho forçado	26
2.2. Servidão por dívidas	27
2.3 Caracterização jornada exaustiva.....	28
2.4 Condição degradante.....	30
3. DOS PROBLEMAS DECORRENTES DA CARACTERIZAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO ESCRAVO	34
3.1 A portaria 1.129/17 do Ministério do Trabalho e Emprego.....	34
3.2. O trabalho análogo ao escravo e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.....	37
3.3 Instrumentos de combate ao trabalho análogo ao escravo	41
3.3.1. <i>Lista suja</i>	41
3.3.2 <i>Grupo especial de fiscalização móvel</i>	43
3.3.3 <i>Medidas de assistência e inclusão</i>	46
CONSIDERAÇÕES FINAIS	49
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	51

INTRODUÇÃO

A presente monografia tem como propósito analisar o conceito desse fenômeno que ainda atinge a sociedade contemporânea brasileira que é o trabalho escravo ou, mais precisamente, o trabalho análogo ao escravo. Tal análise partiu da premissa da seguinte indagação: a conceituação legal do trabalho análogo ao escravo pode ser considerada vaga e imprecisa na sua interpretação?

Abordando esse fenômeno através do problema descrito acima, a meta é esclarecer as características existentes para a configuração deste tipo penal, que serve de baliza inclusive para os demais ramos direito especialmente o direito do trabalho e o administrativo.

Na presente pesquisa tem-se necessário o estudo por meio de recursos bibliográficos, doutrinas e legislações pertinentes ao assunto. Pelo que consta do tema em discussão o presente trabalho tem relação com direito constitucional, direito do trabalho, direito administrativo e direito penal.

Ante a hipótese suscitada, busca o marco teórico para sustentá-la no artigo publicado por Jeane Sales e Vitor Araújo Filgueiras. “Trabalho análogo ao escravo no Brasil: natureza do fenômeno e regulação” (2013), cujo entendimento seria os questionamentos sobre o artigo 149 do Código Penal, o qual alguns julgam que a concepção da legislação seria subjetiva, isto é, que é baseada em interpretações individuais.

Nas últimas décadas é preciso analisar o mundo do trabalho e contribuir para uma discussão de trabalho digno diante da existência da exploração do ser humano. Não se trata apenas de regras ou normas a serem seguidas, mas de um limite nessa relação. Caso seja detectada a sua transgressão essa relação é desfeita, assim, nos casos em que há regaste de trabalho escravo os empregadores alegam que não fica claro do que esta realmente se tratando.

Com base nessa dúvida e confusão de conceitos que as forças dominantes e os “poderosos”, invocam pela colocação de limites na caracterização da exploração do trabalho, com o anseio de restringir essa limitação dos capitalistas sobre os trabalhadores a sua busca pelo lucro compulsivamente, afetando a dignidade do trabalhador.

Logo, o objetivo principal do presente trabalho reside na importância de esclarecer o conceito como fonte de segurança para a sociedade e o meio jurídico, buscando compreender os detalhes do artigo 149 do Código Penal, visto que há quem alegue falta a clareza das características conceituais.

A monografia será estudada em três capítulos, onde primeiramente serão tratados a origem e a evolução do trabalho escravo, como este fenômeno vem se transformando diante da modernização da sociedade. No segundo capítulo estudaremos as modalidades de trabalho análogo ao escravo no Brasil, as características e importância de cada uma. O terceiro e último capítulo estudaremos os problemas decorrentes da caracterização do trabalho análogo ao escravo, o avanço da legislação brasileira e o reconhecimento no Supremo Tribunal Federal, também os meios de combate ao trabalho análogo ao escravo, a assistência que um ex trabalhador escravizado recebe para voltar à sociedade.

Ao final, espera-se a confirmação da hipótese de que o artigo 149 do Código Penal é completo, suas características e modalidades são essenciais e eficaz, não precisando haver somente a liberdade física para a configuração do tipo penal.

CONSIDERAÇÕES CONCEITUAIS

Dar trabalho em condições humanas e decentes aos trabalhadores é uma maneira de dar a eles um atributo que lhe é inerente a dignidade. O direito deve ser inovador e transformador porque o trabalho torna o homem mais digno lhe possibilitando o pleno desenvolvimento de sua personalidade, de onde resulta sua valorização como pessoa humana.

O ser humano não pode ser tratado como simples objeto, principalmente na condição de trabalhador, muitas vezes visto apenas como uma peça da engrenagem para fazer girar a economia.

Escravo, conforme o dicionário Aurélio da língua portuguesa, é o "que ou aquele que, está sujeito a um senhor, como propriedade dele".¹

Assim, privado da liberdade, está submetido à vontade absoluta de um senhor, a quem pertence como propriedade. É aquele que está inteiramente sujeito a outrem, ou a alguma coisa cativo. Também é aquele que trabalha em demasia.

Lília Leonor Abreu diz que:

O trabalho escravo é, na verdade, uma espécie do gênero trabalho forçado, este último definido como um trabalho obrigatório, compelido ou subjugado. É possível afirmar que todo trabalho escravo é forçado, mas nem todo trabalho forçado é escravo.²

O trabalho escravo era o direito de propriedade de uma pessoa sob a outra pessoa. Porém com a assinatura da Lei Áurea, foi extinto no âmbito brasileiro a escravidão. O termo trabalho análogo deriva do fato de o trabalho escravo em si ter sido formalmente abolido.

O artigo 149 do Código Penal brasileiro diz que são elementos que caracterizam o trabalho análogo ao de escravo:

Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

¹ Dicionário Aurélio da língua portuguesa. Ed. Nova fronteira. 2008.

² ABREU, Lília Leonor. ZIMMERMANN, Deyse Jacqueline. *Trabalho escravo no meio rural*. Revista do Direito Trabalhista. nº 10, dez., 2003.

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;
 II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I – contra criança ou adolescente;

II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.³

Carlos Bezerra diz:

O fator determinante para caracterizar trabalho análogo ao de escravo é o cerceamento da liberdade. O trabalhador fica sem condições de sair do local onde está sendo explorado, sofrendo, a rigor, três tipos de coação: a) coação econômica – dívida contraída com o transporte para fazenda e compra de alimento. O empregado tenta saldar a dívida, mas não consegue devido aos elevados valores cobrados; b) coação moral/psicológica – ameaças físicas, e até de morte, por parte do responsável pela fazenda e constante presença de capataz, armado, em meio aos trabalhadores; c) coação física – agressão aos trabalhadores como forma de intimidação.⁴

O Código Penal trata de hipóteses em que se tem caracterizado o crime de condição análoga à de escravo. Não é apenas a ausência de liberdade que faz um trabalhador escravo. Quando um trabalhador mantém sua liberdade, mas é excluído de condições mínimas de dignidade, entende-se também caracterização de trabalho escravo.

Não se pode tratar o trabalho análogo ao escravo e o trabalho escravo típico como se fosse a mesma coisa, a diferença real entre eles é o que causa mais segurança e é essencial para apreensão da realidade.

Neste sentido observar-se que ocorre um equívoco conceitual, onde ao ver é preciso acompanhar as mudanças da sociedade, visto que antes o ser humano e não a força de trabalho era a própria mercadoria.

O trabalho forçado não é aceito sob nenhuma hipótese. Ademais, ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante. A legislação trabalhista consta com uma vasta normatização a respeito da segurança e da saúde do trabalhador, sendo inaceitável o tratamento desumano e degradante.

³ BRASIL. Código Penal. *Decreto-Lei nº 2.848*, de 7 de dezembro de 1940. *Vade mecum*. São Paulo: Saraiva, 2008.

⁴ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *A ação civil pública e a tutela dos interesses individuais homogêneos dos trabalhadores em condições análogas à de escravo*. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/3761/009_leite.pdf?sequence=9&isAllowed=y>. Acesso em 05 de jun. 2018.

A condição degradante incluída na caracterização de trabalho escravo análogo no artigo 149 do Código Penal, é uma questão polêmica em seu conceito. O princípio violado é o da dignidade da pessoa humana, pois é inaceitável caracterizar um ser humano como mercadoria, tratando-o como objeto.

A Organização Internacional do Trabalho diferencia o trabalho escravo do trabalho degradante, pois entende que toda forma de trabalho escravo é degradante, mas nem toda forma de trabalho degradante é escravo. O fator principal de diferenciação é a liberdade. Quando há cerceamento da liberdade, fala-se em trabalho escravo: é o caso do trabalho forçado ou da restrição da locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto. Quando não houver afronta à liberdade, mas estiverem presentes condições degradantes, como a jornada excessiva, a falta de segurança e higiene, ou mesmo alimentação adequada, é o caso de trabalho degradante.

Há diferença entre as conceituações do trabalho escravo contemporâneo por parte da Organização Internacional do Trabalho e da legislação brasileira. A Organização Internacional do Trabalho prevê um conceito restritivo da escravidão contemporânea, levando a uma interpretação de que só há escravidão quando houver restrição da liberdade de ir e vir.

Já na legislação brasileira, estabelece entre as hipóteses de redução a condição análoga à de escravo, duas em que não há necessidade de haver restrição de liberdade para que se configure o crime. Essas duas hipóteses são a sujeição de trabalhadores a jornada exaustiva e a condições degradantes de trabalho, que ferem principalmente a dignidade humana.

Joaquim Herrera Flores diz que:

O critério externo a atuar como pêndulo nessa avaliação sobre trabalho degradante deve ser obtido pela conjugação de dois fatores: um factual, outro axiológico. O factual decorre da adequação de uma relação de trabalho concreta à disciplina legal incidente sobre tal relação, ou seja, o cumprimento pelo empregador dos direitos mínimos fixados pela legislação; o axiológico decorre do respeito ao conceito de dignidade humana, entendida como a conjunção dos valores de liberdade e de igualdade e vida.⁵

⁵ FLORES, Herrera Joaquin. *La reinvencción de los Derechos Humanos*. Sevilla: Ed. Atapasueños, 2008. Apud. <https://www.jusbrasil.com.br/diarios/77882522/trt-23-judiciario-07-10-2014-pg-253> Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/diarios/77882522/trt-23-judiciario-07-10-2014-pg-253>. Acesso em 12 de maio de 2018

Quando não se assegurarem garantias mínimas ao trabalhador, instala-se uma situação de trabalho análogo ao de escravo, pois é retirada a dignidade do trabalhador.

Alguns juristas alegam que o trabalho degradante não é igual ao de escravo, pois os trabalhadores não são acorrentados, também atacam tudo que considere um obstáculo para a sua produção. Há juízes e tribunais que requerem a restrição de liberdade como condição necessária para a caracterização do trabalho análogo ao escravo.

O Supremo Tribunal Federal, tem se posicionado reiteradamente pela degradância como suficiente para o crime: para configuração do crime do artigo 149 do Código Penal, não é necessário que se prove a coação física da liberdade de ir e vir ou mesmo o cerceamento da liberdade de locomoção, bastando a submissão da vítima “a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva” ou “a condições degradantes de trabalho”, condutas alternativas previstas no tipo penal.

É análogo, pois são outras condições, mas com os mesmos mecanismos, o que ao ver é até pior, pois sugere que o trabalhador aceita a degradância por opção.

Portanto, a conceituação legal do trabalho escravo típico ao trabalho análogo ao escravo, pode ser considerada vaga e imprecisa na sua interpretação?

Nesse sentido, considerando os fundamentos expostos, fica a necessidade de estudar o tema a fim de entender a redação do artigo 149 do Código Penal, situação em que contribuirá para compreender o dispositivo com mais segurança.

CÁPITULO 1. BREVE HISTÓRICO DA ORIGEM DO TRABALHO ANÁLOGO AO ESCRAVO

Neste capítulo serão abordados a natureza do trabalho escravo, a origem de seu conceito, a sua evolução diante das mudanças ocorridas na sociedade e, as diferenças conceituais da Organização do Trabalho Internacional.

1.1. PANORAMA HISTÓRICO DA ESCRAVIDÃO

Ao falarmos de trabalho escravo logo pensamos em pessoas sendo forçadas a trabalhar por meio de tortura física, acorrentados, sendo chicoteadas e etc. Mas conceito de trabalho escravo contemporâneo, passou por um período de evolução, onde algumas dessas práticas continuam vigentes, mas com características que se enquadram na evolução da sociedade. Ainda assim, o que move essa afronta à dignidade humana é muitas das vezes a ganância, usando o trabalhador como um escravo, explorando a sua mão de obra. E isso ocorre desde os primórdios de nossa história até os dias atuais, embora com outro viés.

Desde o descobrimento do Brasil, a escravidão teve início com escravos indígenas, porém, não deu muito certo devido a vulnerabilidade dos índios as doenças epidemiológicas.

Conforme ensina Gilberto Freyre:

Da imposição de vestuário europeu à população habituada à pura nudez ou a cobrirem-se apenas do bastante para lhes decorar o corpo ou protegê-lo do sol, do frio ou dos insetos conhecem-se hoje os imediatos e profundos efeitos disgênicos. Atribui-se ao seu uso forçado influência não pequena no desenvolvimento das doenças de pele e dos pulmões que tanto concorreram para dizimar populações selvagens logo depois de submetidas ao domínio dos civilizados, doenças que no Brasil dos séculos XVI e XVII foram terríveis.⁶

Com a produção do açúcar, no século XVI, os portugueses começaram a trazer de suas colônias mulheres e homens negros africanos para usarem a sua mão de obra na produção do açúcar. Esses negros eram vendidos por comerciantes portugueses como se fossem mercadorias, os escravos tinham até variações de preços do mais barato ao mais caro. A condição desumana já

⁶ FREYRE, Gilberto. *Casa-grande e senzala*. Rio de Janeiro: Record, 2002. 181 p.

começava na transportação desses negros, onde muitos morriam pelas situações degradantes no navio negreiro.

Segundo Saint, Napoleão e Neves lecionam:

A escravidão negra no Brasil firma-se mediante uma aspiração complexa que envolve os grupos mercantis que enriqueciam por meio dos altos lucros do tráfico negreiro, os colonos e a Coroa portuguesa que tanto arrecadava para o Tesouro Régio e, portanto, também lucrava com aquele tráfico.⁷

A maioria dos escravos eram tratados da pior forma possível, trabalhavam de sol a sol nos serviços mais difíceis, recebendo alimentação ruim e trapos de roupas, castigados constantemente através de punições físicas, acorrentados e chicoteados.

Para Ciro Flamarion:

A escravidão esconde o caráter bilateral da relação senhor/escravo. O senhor vê no escravo sua propriedade, adquirida mediante um desembolso de dinheiro, e não alguém cujo trabalho deve ser remunerado, mesmo se tal remuneração de fato existe na forma de alojamento, vestimenta e alimentação.⁸

A questão da escravidão passou a ser um ponto a ser resolvido, a partir de 1850, foram introduzidas Leis que adiavam essa decisão definitiva como a Lei Eusébio de Queirós que teve por principal objetivo proibir o tráfico atlântico de escravos, vindos do continente africano ao Brasil; a Lei do Ventre Livre que foi promulgada em 1871 e determinava que os filhos de mulheres escravizadas nascidos a partir desta data ficariam livres; e especialmente a Lei dos Sexagenários, aprovada apenas três anos antes da Lei Áurea; A Lei dos Sexagenários garantia liberdade aos escravos com mais de 60 anos de idade.

No Brasil a escravidão foi abolida no dia 13 de maio de 1888, com a promulgação da Lei Áurea, feito pela Princesa Isabel.

Casimiro Neto relata:

Após grandes e belíssimos debates, a Lei Áurea foi aprovada na Câmara dos Deputados com 83 votos a favor e apenas 9 votos contrários; no Senado, com apenas 6 contrários. Foi então enviada para sanção imperial. Após a assinatura pela Princesa Isabel Figura 12

⁷ NOCCHI, Andrea Saint. FAVA, Marcos Neves. VELLOSO, Gabriel Napoleão. Coordenadores. *Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação*, 2. Ed.– São Paulo: LTr, 2011. 41 p.

⁸ FLAMARION, Ciro S. Cardoso. *A Afro-América: A escravidão no novo mundo*. Editora Brasiliense S.A. São Paulo, 1982. 59 p.

– Missa em comemoração à abolição da escravidão no Brasil Cadernos do Museu nº 8 20 (D. Pedro II se encontrava no exterior para tratamento de saúde), Joaquim Nabuco, um dos grandes baluartes desse movimento, proclamou para a multidão que estava reunida a 13 de maio de 1888 em frente à sacada do Palácio Imperial: “Não há mais escravos no Brasil”⁹

Muitas eram as manifestações para a abolição da escravidão, as negociações começaram a ficar presente e os escravos negociavam o salário e a sua liberdade com os seus Senhores.

O Brasil foi o último país independente a findar esse sistema, mesmo com a assinatura da Lei Áurea, sendo considerada um ato popular, não agradou um grupo importante do cenário político: Os proprietários. Há uma certa polêmica entre historiadores que por conta da Inglaterra ter o açúcar, que era produzido com trabalho assalariado, o Brasil por produzir açúcar com trabalho escravo conseguia vender o açúcar mais barato, assim a Inglaterra começou a fazer uma certa pressão sobre a abolição da escravatura no Brasil.

Maria Alice Barroso relata:

A partir de 1822, a Inglaterra passou a pressionar diretamente o Brasil. Aproveitando-se da necessidade do governo brasileiro de reconhecimento da independência, a habilidosa diplomacia inglesa patrocinou a assinatura, em 1825, do Tratado de Paz e Amizade, entre os reinos de Portugal e do Brasil. No ano seguinte, a Inglaterra firmaria com o Brasil uma Convenção reconhecendo a independência, mas estipulando o prazo de três anos após a sua ratificação (que ocorreu em 1827), para o encerramento do tráfico.¹⁰

Era uma luta que achávamos que iria se extinguir, mas na realidade foi um passo para que os cidadãos escravizados viessem enfrentar. A mente escravocrata ainda esta presente nos dias atuais, com outras características, outras formas. Assim a escravidão sempre foi injusta, mas em 1988 ela finalmente foi abolida.

⁹ NETO, Casimiro. *Abolição da escravidão e dia da consciência negra. – Brasília : Câmara dos Deputados. Edições Câmara, 2008. 19 p. Disponível em: <file:///C:/Users/ADRIELE/Downloads/abolicao_escravidao_dia.pdf>. Acesso em: 07 de jun. 2018.*

¹⁰ BARROSO, Maria Alice. *Para uma história do negro no Brasil. Biblioteca Nacional - Rio de Janeiro., 1988. 30 p. Disponível em: <http://objdigital.bn.br/acervo_digital/div_iconografia/icon1104317/icon1104317.pdf>. Acesso em: 08 de abr. 2018.*

1.2 A ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO E O TRABALHO FORÇADO

A Organização Internacional do Trabalho é uma agência das Nações Unidas para o mundo do trabalho, fundada em 1919 com o Tratado de Versalhes que pôs fim a primeira guerra mundial, com a convicção de que a justiça social é essencial para a paz universal, visa promover um trabalho descente a todos, a proporção e harmonização dos direitos do trabalho por meio de aplicações de normas internacionais do trabalho, evoluindo para incluir temas mais amplos como política social e direitos humanos. São mais de 186 países membros onde não só os governos, mas também empregadores e trabalhadores tem vozes iguais.

O preâmbulo da Constituição da Organização do Trabalho diz:

Considerando que só se pode fundar uma paz universal e duradoura com base na justiça social; Considerando que existem condições de trabalho que implicam, para grande parte das pessoas, a injustiça, a miséria e as privações, o que gera um descontentamento tal que a paz e a harmonia universais são postas em risco. ¹¹

A Declaração da Organização Internacional do Trabalho relativa aos princípios e direitos fundamentais no trabalho, também declara que todos os membros tem o dever de respeitar, promover e realizar, de boa fé e de acordo com a Constituição, os princípios relativos aos direitos fundamentais, que são objeto dessas convenções, dentre eles esta a eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou obrigatório. ¹²

Vólia Bomfim Cassar relata sobre a Organização Internacional do Trabalho:

A Organização Internacional do Trabalho tem por foco promover a uniformização internacional do Direito do Trabalho, proporcionando a evolução das normas protetivas do trabalhador com alcance na justiça social e na dignidade do trabalho. ¹³

¹¹ . Documentos fundamentais da OIT. *Constituição da Organização Internacional do Trabalho - Declaração de Filadélfia - Declaração da OIT relativa aos Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho - Regulamento da Conferência Internacional do Trabalho*. 2007. 5 p. Disponível em: < <http://www.ilo.org/public/portugue/region/eurpro/lisbon/pdf/constitucao.pdf>>. Acesso em: 09 de jun. 2018.

¹² *Op. cit.*, 32 p.

¹³ BOMFIM, Vólia. *Direito do Trabalho*. – 11ª. Ed. rev. e atual. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015.

A Organização Internacional do Trabalho é representada no Brasil desde 1950, além do apoio nas melhorias do trabalho, se envolvem também nas questões relacionadas ao trabalho forçado, para igualdade e decência a todos. Em 2006, o Brasil lançou a Agenda Nacional de trabalho, desde então ficou priorizadas três áreas de atuação da Organização Internacional do Trabalho, a erradicação do trabalho infantil, a geração de mais e melhores empregos, com igualdade de oportunidades e de tratamento e também a erradicação do trabalho escravo.

O Trabalho realizado em condições análogas a de escravo é o mesmo que dizer que o trabalho é forçado. A convenção da Organização Internacional do Trabalho nº 29 estabelece ainda um rol de situações em que não serão considerados trabalhos forçados, como qualquer trabalho ou serviço exigido em virtude das leis sobre o serviço militar obrigatório e que só compreenda trabalhos de caráter puramente militar, dentre outros descritos no artigo 2º.¹⁴

Pelas disposições da Organização do Trabalho o que é um fator determinante para a caracterização de uma situação de trabalho análogo ao de escravo é o cerceamento de liberdade. Para a Organização Internacional do Trabalho todo trabalho escravo é degradante, assim, o que diferencia um conceito do outro é o cerceio de liberdade. São basicamente três fatores que leva a pessoa a permanecer na situação de escravo: O endividamento, o isolamento geográfico ou a ameaça a vida. Havendo a restrição da liberdade configura-se uma violação aos direitos humanos.

De acordo com relatório global de 2009, exclui-se os salários baixos, as más condições de trabalho, e qualquer motivo que seja proveniente de uma situação de necessidade econômica que faça o empregado se submeter as tais condições de trabalho. Segundo a Organização Internacional do Trabalho a definição de trabalho forçado decorrem de dois elementos básicos: o trabalho exigido é sobre ameaça de castigo, e deve ser involuntário, a forma mais extrema desse castigo envolve a violência física ou a repressão e ameaças a vida.

A Conferência Internacional do trabalho, em seu relatório diz:

¹⁴ Convenções da Organização Internacional do Trabalho – OIT. *Convenção nº 029*. Disponível em: <http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/LEGIS/CLT/OIT/OIT_029.html#029>. Acesso em: 01 de jun. 2018.

O desafio está em ter um conceito universal que reconheça alguns princípios fundamentais da liberdade no trabalho e salvaguardas contra a coação e, ao mesmo tempo, permita a cada país legislar sobre questões de seu interesse à luz de suas características econômicas, sociais e culturais.¹⁵

No Brasil o que faz um trabalhador escravo não é apenas o cerceio de liberdade e ameaças, mas sim a falta da dignidade da pessoa humana como trabalhador. A Organização Internacional do Trabalho apoia o conceito brasileiro, e esse conceito é referência mundial diante dos outros países.

1.3 A EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE TRABALHO ESCRAVO NO BRASIL

Após a abolição da escravatura no Brasil, foram evoluindo as formas de explorar a mão de obra e o trabalho do cidadão. Diante da evolução da sociedade e da globalização outros meios se encontram para aproveitar-se da sua mão de obra.

Com as mudanças dos dias passados com os dias atuais, ainda assim esse pensamento de reduzir uma pessoa a um trabalho escravo é movido pela lucratividade. O Brasil é um país capitalista, onde o lucro é lícito, mas isso não significa que se pode explorar um trabalhador e tratá-lo como um escravo moderno, que é o que acontece nos dias de hoje, ferindo a dignidade humana do trabalhador.

Segundo, Maristela Coppini:

O fim da escravidão não fez desaparecerem os paradoxos criados pelo seu trajeto até os dias atuais, a estrutura hierárquica sólida, a percepção de ameaça à segurança, a exploração da força de trabalho, escravidão pela necessidade e a igualdade pela pobreza atingem agora não somente o escravo negro, mas a todos que se encontram na realidade capitalista e não fazem parte de reduzido grupo de cidadãos privilegiados.¹⁶

¹⁵ Uma Aliança Global Global Contra o Trabalho Forçado. *Relatório Global do Seguimento da Declaração da OIT sobre Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho* 2005. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/documentos/relatorio_global2005.pdf>. Acesso em: 20 de abr. 2018.

¹⁶ COPPINI, Maristela. *Ações legais no combate ao trabalho escravo e seus reflexos jurídicos e sociais*. Disponível em: < <https://www.metodista.br/revistas/revistas-ims/index.php/RFD/article/viewFile/3557/3206>>. Acesso em: 20 de Maio de 2018.

Com os tempos modernos não se pode ter mais aquela visão do negro, do acorrentado, do cárcere privado e das senzalas. A escravidão moderna é movida pela ganância e portanto tem que ser observada a suas características e formas para assim poder ser identificada.

Suely Robles Reis de Queiroz relata:

A escravidão moderna, inaugurada sob o signo do capitalismo tem como objetivo básico a produção para o mercado e é a ideia de lucro que regula o sistema. Ora, uma instituição estabelecida com fundamento pecuniário em período carente de técnicas e de gente, só poderia ter êxito baseando-se em relações puramente materiais de trabalho e produção, que supunham dominação total de um grupo e subordinação integral de outro, derivando daí o seu caráter coercitivo e conseqüentemente violento.¹⁷

O artigo 149 do Código Penal até 2003 tinha uma redação bem simples: “Reduzir alguém a condição análoga de escravo”, era analisado o caso e era decidido se havia ou não um trabalho escravo, era um crime de execução livre. A partir de 2003 foram inseridas as hipóteses que configuram o trabalho análogo à de escravo e passou a ser um crime de ação vinculada, para efetuar o crime o agente precisa ter praticado tais condutas. Assim, reconhecendo que poderia existir várias formas de exploração através do trabalho forçado, quer por servidão de dívidas, quer por jornadas exaustivas, quer por condições degradantes de trabalho.

O artigo 149 do Código Penal brasileiro diz que são elementos que caracterizam o trabalho análogo ao de escravo:

Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

¹⁷ QUEIRÓZ, Suely Robles Reis de. *Escravidão negra em São Paulo: um estudo das tensões provocadas pelo escravismo no século XIX*. Rio de Janeiro 1977. 46 p.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:
I – contra criança ou adolescente;
II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.¹⁸

O importante é observar a evolução e o progresso que acontece na sociedade, a legislação fala em reduzir alguém, isto é, torná-la menor, não se pode reduzir alguém à algo que o país não reconhece como um Estado de direito, então você só pode ser reduzido a algo que se assemelha a isso. Desta forma, condição análoga a de escravo é porque a condição de escravo não é mais legal, mas ainda existem aqueles que reduzem outras pessoas as condições análogas.

Notadamente, também o trabalho forçado em que a legislação fala, antes chamado de trabalho obrigatório, transformou-se de acordo com esta época moderna. A justificativa para se forçar ou obrigar o trabalho era a forma usada para civilizar as pessoas. Hoje em dia com a escravidão contemporânea as pessoas são coagidas a trabalhar através da intimidação ou da violência. Torna-se um forçado quando é exercido sem o consentimento por parte do trabalhador e que lhe retire a possibilidade de expressar sua vontade.

De acordo com a Convenção nº 29 da Organização Internacional do Trabalho:

Para os fins da presente convenção, a expressão "trabalho forçado ou obrigatório" designará todo trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual ele não se ofereceu de espontânea vontade.¹⁹

Jornada exaustiva é um trabalho que leva ao adoecimento do corpo, sem nenhum controle de frequência e sem tempo adequado de descanso, antes inexistas estudos científicos no Brasil que comprovassem a relação entre as mortes e a exaustão por exagero de esforço no trabalho.

Em seu artigo morte por exaustão no trabalho, Candida da Costa diz:

Tal relação tem sido levantada por pesquisadores, pela Relatoria Nacional do Direito Humano ao Trabalho, pelo Ministério Público do Trabalho da 15ª Região de São Paulo e por vários meios de comunicação. A questão não se transformou num problema social,

¹⁸ BRASIL. Código Penal. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. *Vade mecum*. São Paulo: Saraiva, 2008.

¹⁹ Convenções da Organização Internacional do Trabalho – OIT. *Convenção nº 029*. Disponível em: <http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/LEGIS/CLT/OIT/OIT_029.html#029>. Acesso em: 06 de abr. 2018.

num problema público, em objeto de tomada de posições oficiais tão logo manifesto, nos termos propostos por Bourdieu (1999, p. 37). Só veio a entrar na agenda pública pela denúncia de uma pastoral religiosa acolhida por uma Relatoria de Direitos Humanos e pelos sindicatos de trabalhadores rurais da região.²⁰

A jornada exaustiva é caracterizada não só pelo tempo, mas também pelas condições de trabalho, um trabalhador intelectual, apesar do trabalho desgastante, não pode ser comparado a um trabalhador que desgaste o seu esforço físico. Assim, não se pode falar que é “hora extra”, se o trabalhador de uma carvoeira que trabalha cinco horas, respirando aquela fumaça tóxica, que causam vários riscos a saúde, já pode ali ser considerada uma jornada exaustiva.

Para se caracterizada uma jornada exaustiva deve ser analisado todos os elementos que cercam aquele ambiente, que irão levar o trabalhador a uma exaustão, e isso é muito grave. Muitos trabalhadores são expostos a doenças relacionadas ao trabalho e morrem por exaustão com o objetivo de cumprir metas, as causas de morte são diversas como parada cardiorrespiratória, acidente cerebral hemorrágico, infarto do miocárdio, entre outras.

Afirma Renato Bignami:

Trabalho forçado, servidão por dívida, jornada exaustiva, condições degradantes Afetam a dignidade, a saúde, a segurança e a estabilidade econômica não apenas do trabalhador e sua família, mas de toda a sociedade, por exaurir o trabalho humano para abaixo de um limite.²¹

Reconhecer a condição degradante para a caracterização do trabalho escravo exige uma análise intensa, essa pratica fere o principio da dignidade da pessoa humana, negando os direitos básicos do trabalhador e é a caracterização que tem dado trabalho a doutrina e a jurisprudência e gerado duvidas na hora das inspeções realizadas. É que a condição degradante não é apenas uma condição, são várias e ela deve estar ligada a situação análoga de escravo, o trabalhador não fica impedido somente a liberdade física, a norma diz condições

²⁰ COSTA, Cândida. *Morte por exaustão no trabalho*. 2017. Disponível em: <<http://www.redalyc.org/pdf/3476/347651659007.pdf>> Acesso: 10 de abr. 2018.

²¹ BIGNAMI, Renato. *Formas Inaceitáveis de Trabalho Tráfico de pessoas, Trabalho escravo contemporâneo, Trabalho intermitente*. Disponível em: <file:///C:/Users/ADRIELE/Downloads/DOC_PARTICIPANTE_EVT_4622_1508159036047_KC_omissaoESPComissaoCDHET20171016SUB007_parte8722_RESULTADO_1508159036047.pdf>. Acesso em: 24 de maio de 2018.

degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto. O empregado acaba trabalhando em condições insalubres, sem equipamentos de proteção e se submete a vários riscos a saúde.

O trabalho com restrição de locomoção em razão de dívida contraída e por equiparação que se apresenta dos seguintes modos: (1) retenção no local de trabalho, por cerceamento do uso de qualquer meio de transporte; (2) pela manutenção de vigilância ostensiva; ou, (3) pela retenção de documentos ou objetos de uso pessoal do trabalhador.

O Ministério do Trabalho e Emprego publicou a Instrução Normativa nº 91/2011, que apresenta a definição mais objetivas dos conceitos:

d) "restrição da locomoção do trabalhador" - todo tipo de limitação imposta ao trabalhador a seu direito fundamental de ir e vir ou de dispor de sua força de trabalho, inclusive o de encerrar a prestação do trabalho, em razão de dívida, por meios diretos ou indiretos, por meio de coerção física ou moral, fraude ou outro meio ilícito de submissão; (*Retificado* - *DOU* 13/10/2011)

e) "cerceamento do uso de qualquer meio de transporte com o objetivo de reter o trabalhador" - toda forma de limitação do uso de transporte, particular ou público, utilizado pelo trabalhador para se locomover do trabalho para outros locais situados fora dos domínios patronais, incluindo sua residência, e vice-versa;

f) "vigilância ostensiva no local de trabalho" - todo tipo ou medida de controle empresarial exercida sobre a pessoa do trabalhador, com o objetivo de retê-lo no local de trabalho;

g) "posse de documentos ou objetos pessoais do trabalhador" - toda forma de apoderamento ilícito de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o objetivo de retê-lo no local de trabalho;²²

Com tais características observamos que o trabalho escravo pode ser aquele clássico, que é o cerceio de liberdade, mas diante da evolução da sociedade o cerceio não é só a liberdade física, ela pode ser moral e psicológica.

A liberdade física é aquela de ir e vir, é a forma mais antiga de escravidão e é a mais fácil de ser identificada, o trabalhador perde o seu direito de locomoção. A liberdade psicológica é a liberdade de escolha, liberdade interior, definível como "o poder de querer ou não querer" ela decorre principalmente dos

²² MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. *Instrução Normativa Nº 91*, de 05 de outubro de 2011. Disponível em: <http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/ORGaos/MTE/In_Norm/IN_91_11.html>. Acesso em: 11 de abr. 2018.

sentimentos de medo, vergonha, arrependimento e culpa, esta forma de escravidão pode ser por indução ou coação exercida por terceiros, muitas vezes o trabalhador pode ser influenciado a uma espécie de medo ou culpa e isso o aprisiona, pois, ele pode querer proteger algo ou alguém. Muitas das vezes o trabalhador que é escravizado psicologicamente tende a proteger sua família, sua casa, diante das ameaças que recebem pelo empregador.

O Ministério Público Federal do Rio de Janeiro denunciou uma empresária por trabalho escravo e tortura, de acordo com a denúncia, além da liberdade física, a sua liberdade psicológica também foi afetada pela pressão da empresária.

A denúncia do Ministério Público Federal relata:

Dito: "O RIO DE JANEIRO É TERRA DE NINGUÉM AGORA VOCÊ VAI RECEBER 100 REAIS, SE TIVER DEPOIS EU TE DOU MAIS E SE SEGURA PORQUE DINHEIRO NÃO TEM"; (...); que a declarante informa que já havia lhe dito que a patroa havia agido da mesma forma; (...) que disse que aqui no Rio de Janeiro qualquer bandido "batia por 50 reais" e por 100 matava e que isso serviria para a declarante também; (...); que presenciou quando descontava de objetos quebrados na residência, sendo que não haviam sido quebrados pela empregada; que em certa ocasião, a criança, acompanhada da mãe, quebrou uma louça, e quis descontar da declarante; ²³

A liberdade moral é a cultura do homem, de saber o que é certo e o que não é certo, é o direito conferido pelo legislador ao agente de fazer o não vedado pela lei, de orientar sua conduta no âmbito do que é lícito, é a moral do trabalhador perante a sociedade, muitas vezes ele não se sente a vontade para fazer algo, mas a sociedade o induz, e o faz para se sentir aceito, por vergonha de ter um comportamento diferente ou por medo de se arrepender.

Conforme determina o artigo XXIII da Declaração Universal:

1. Toda a pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha do trabalho, a condições equitativas e satisfatórias de trabalho e à protecção contra o desemprego.
2. Todos têm direito, sem discriminação alguma, a salário igual por trabalho igual.
3. Quem trabalha tem direito a uma remuneração equitativa e satisfatória, que lhe permita e à sua família uma existência conforme

²³ MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Procuradoria da República no Rio de Janeiro. 2018. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/rj/sala-de-imprensa/docs/pr-rj/DENUNCIA%20trabalho%20escravo_Redigido.pdf>. Acesso: 15 de maio de 2018.

com a dignidade humana, e completada, se possível, por todos os outros meios de protecção social.

4. Toda a pessoa tem o direito de fundar com outras pessoas sindicatos e de se filiar em sindicatos para defesa dos seus interesses.²⁴

O trabalho é essencial para o nosso bem-estar, nos dá sentido e dignidade, cerca de milhões de pessoas precisam de trabalho, e há pessoas que tem trabalho, mas vivem na pobreza, essas pessoas precisam dos direitos fundamentais que lhe proporcionam uma vida segura e protegida.

²⁴ DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. Disponível em: <<http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Pages/Language.aspx?LangID=por>> Acesso em: 11 de abr. 2018.

2. MODALIDADES DE TRABALHO ANÁLOGO AO ESCRAVO NO BRASIL

Neste capítulo estudaremos o conteúdo das formas de trabalho análogo ao escravo, a importância que cada uma representa no artigo 149 do Código Penal para configurar a exploração do trabalho. O *caput* do artigo apresenta quatro elementos para a caracterização do crime, porém a configuração do crime não requer que todas elas sejam identificadas.

2.1. TRABALHO FORÇADO

O trabalho forçado é a expressão mais usada para definir o trabalho análogo ao escravo nos países internacionais. No Brasil o trabalho forçado é uma conduta do trabalho análogo ao escravo e possui suas características, podendo assumir várias formas, o trabalho forçado é involuntário ou realizado sob ameaça e punição, como a violência física ou psicológica. O trabalho forçado sem consentimento pode ser identificado na restrição da liberdade física ou no nascimento, como no caso de escravidão hereditária.

Equipara-se o trabalho escravo ao trabalho forçado dando importância a restrição da liberdade de ir e vir. É também uma das modalidades mais fáceis de ser identificada

O Ministério do Trabalho e Emprego publicou a Instrução Normativa nº 91/2011, que define o trabalho forçado como:

"trabalhos forçados" - todas as formas de trabalho ou de serviço exigidas de uma pessoa sob a ameaça de sanção e para o qual não se tenha oferecido espontaneamente, assim como aquele exigido como medida de coerção, de educação política, de punição por ter ou expressar opiniões políticas ou pontos de vista ideologicamente opostos ao sistema político, social e econômico vigente, como método de mobilização e de utilização da mão-de-obra para fins de desenvolvimento econômico, como meio para disciplinar a mão-de-obra, como punição por participação em greves ou como medida de discriminação racial, social, nacional ou religiosa.²⁵

²⁵ MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. Instrução Normativa Nº 91, de 05 de outubro de 2011. Disponível em: <http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/ORGaos/MTE/In_Norm/IN_91_11.html>. Acesso em: 14 de jun. 2018.

A vítima de trabalho forçado não tem liberdade de escolha, assim uma das características dominantes é a execução do trabalho contra a sua vontade, porém o trabalho forçado não pode ser confundido com prestações judiciais. Entende-se que o trabalhador é coagido a permanecer no local, também sendo vigiados no local a mão armada.

2.2. SERVIDÃO POR DÍVIDAS

A servidão por dívida é a forma mais comum da escravidão contemporânea em todas as regiões do Brasil, através dela milhares de trabalhadores são submetidos à exploração no trabalho.

No Brasil a servidão por dívida ocorre desde a época colonial, quando através de parceria com o sistema europeu tinham suas viagens pagas pelos senhores e através do trabalho essa dívida era quitada. Assim, continua sendo ainda uma forma de escravizar trabalhadores.

Thais Lazzeri declara:

A relação se baseia em um sistema de empréstimos fornecidos pelos patrões, nome dado aos comerciantes que controlam a produção. Pela comida suficiente para um mês de atividade, o patrão cobra cerca de R\$ 1.500 – alguns itens sofrem ágio de até 300% em relação a produtos similares vendidos na cidade. Já o quilo da piaçaba vale cerca de R\$ 2. O trabalhador recebe apenas o que sobra (quando sobra), descontados os empréstimos para o rancho – nome dado pela população local à alimentação por empreitada, transporte e itens básicos de trabalho. Do total pago no final do mês, o empregador ainda desconta 20% por possíveis impurezas, a tara. E em alguns casos ainda pode tirar 10% pelo “aluguel” do local de trabalho, no caso daqueles que se declaram como donos da área.²⁶

A servidão por dívida também é conhecida como “sistema de barracão”, que constitui em uma prática comum a diversas regiões do país, onde o empregador retém o salário do empregado, em razão de dívidas com ele contraídas por meio da venda inflacionada de produtos pessoais, de alimentos, ferramentas e equipamentos de proteção, ou ainda da cobrança injusta ou desproporcional de moradia.

²⁶ LAZZERI, Thais. Repórter Brasil. *100 anos de servidão*. 2017. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/servidao-por-divida/>>. Acesso em: 14 de jun. 2018.

O objetivo do patrão é manter o trabalhador endividado e subordinado a vida inteira, é um empréstimo que nunca é cessado e os trabalhadores muitas vezes não tem acesso ao preço do produto comprado, é altamente inflacionado. É um cativo permanente.

2.3 CARACTERIZAÇÃO JORNADA EXAUSTIVA

Desde 2003 a jornada exaustiva é mais uma modalidade do trabalho escravo. Há muitas divergências a respeito da conceituação de jornada exaustiva, além de repercutir negativamente na sua vida pessoal, privando do seu lazer com o convívio da família e amigos, a jornada em excesso compromete a qualidade de vida e a saúde do empregador.

A CONAETE – Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo produziu as seguintes orientações sobre o tema:

Orientação 03. “Jornada de trabalho exaustiva é a que, por circunstâncias de intensidade, frequência, desgaste ou outras, cause prejuízos à saúde física ou mental do trabalhador, agredindo sua dignidade, e decorra de situação de sujeição que, por qualquer razão, torne irrelevante a sua vontade”.²⁷

A Constituição Federal em seu artigo 7º diz:

Duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;²⁸

Para a não configuração do crime é necessário então, que o empregador regularize a prestação de horas e assim seja remunerado.

O legislador no artigo 149, diz “submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva”. Nota-se que o trabalho forçado esta assimilado a jornada exaustiva, sendo que na primeira categoria é associada a restrição de liberdade,

²⁷ CONAETE. *Coordenadoria de Erradicação do Trabalho Escravo*. Portaria 231 de 12/09/2002. Disponível em: < https://portal.mpt.mp.br/wps/wcm/connect/portal_mpt/e346715f-5885-48a0-af9c-3800148803ba/Orienta%C3%A7%C3%B5es+-+Conaete.pdf?MOD=AJPERES>. Acesso em 01 de maio de 2018.

²⁸ BRASIL. *Constituição da República Federal do Brasil de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 01 de maio de 2018.

assim a jornada exaustiva também exige do empregado uma quantidade intensa de horas superiores o da força humana.

Na doutrina tal definição ainda não se firmou por completo, analisando a jornada exaustiva vemos que a caracterização para configuração é essencial. Isso deverá ocorrer a partir das observações de casos e decisões que tratem do assunto.

Em 2013 o Ministério Público Federal denunciou um empresário paulista, pelos crimes de redução de trabalhadores à condição análoga a de escravo. De acordo com a denúncia a promessa era de pagamento de diárias, com valores variáveis para cada trabalhador, boas condições de moradia e alimentação gratuita. Seduzidos pela promessa, as vítimas entregaram seus documentos pessoais e foram transportados até a fazenda, chegando lá os trabalhadores se deparam com situações diferentes da oferecida na proposta, além da condição precária, também se caracterizou a jornada exaustiva.

Segundo o Ministério Público Federal:

A denúncia informa ainda que as jornadas de trabalho iam de segunda a segunda, sem um dia sequer de descanso. Obviamente, o descanso semanal não era remunerado, muito menos pagas em dobro as horas trabalhadas no domingo.²⁹

O adjetivo exaustiva pode mostrar, aparentemente um cansaço comum, mas ele é mais grave e não se trata apenas de um cansaço após uma maratona de trabalho. Tal qualificação deve adequar-se a forma de cada trabalho, um trabalho mais intenso proporciona uma exaustão mais rápida, e um trabalho mais leve pode ser prolongado sem um esgotamento.

A jornada exaustiva é a principal responsável pelos acidentes de trabalho e doenças ligadas ao trabalhador, podendo causar transtornos de vários tipos, síndrome do pânico e, e processos depressivos, e a síndrome de burnout, ou síndrome do esgotamento profissional, que esta ligada a jornada exaustiva, e é um distúrbio psíquico em 1974 e é explicado por Freudenberger, um médico americano.

²⁹ MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Procuradoria da República de Minas Gerais. **Dono de carvoaria é denunciado por trabalho escravo.** 2013. Disponível em: <<http://www.prmg.mpf.mp.br/imprensa/noticias/criminal/dono-de-carvoaria-e-denunciado-por-trabalho-escravo>>. Acesso em: 10 de abr. de 2018.

Maria Helena Varella Bruna relata:

Sua principal característica é o estado de tensão emocional e estresse crônicos provocado por condições de trabalho físicas, emocionais e psicológicas desgastantes. A síndrome se manifesta especialmente em pessoas cuja profissão exige envolvimento interpessoal direto e intenso.³⁰

Deve se advogar em favor do esclarecimento e da ampliação das hipóteses a serem consideradas jornadas exaustivas, mesmo que isso tenha opiniões banais.

Pelo código não definir o que é a jornada exaustiva permiti interpretações frágeis, o Ministério do Trabalho e Emprego afim de colaborar para a caracterização publicou a Instrução Normativa nº 91/2011 , que além da definição objetiva do conceito dão segurança aos auditores na hora das fiscalizações, essa instrução deve ser considerada como um meio colaborativo.

Para concretizar essas qualidades é necessário caracterizá-las melhor e não restringi-las a uma coerção de liberdade física, pois o tipo penal não prende a vítima de forma direta, mas produz um tipo de alienação para o trabalhador, provocando conseqüências graves para sua vida. Assim a jornada exaustiva é uma conduta penal essencial no artigo 149 do código penal.

2.4 CONDIÇÃO DEGRADANTE

O trabalho degradante é aquele que fere a moral ou a honra, essa condição esta presente em todo Brasil, também é incompatível com a dignidade humana. É uma exploração do empregador para submetê-lo a uma condição que o desgaste e fere os direitos fundamentais expressos na Constituição do Brasil.

O Ministério do Trabalho e Emprego publicou a Instrução Normativa nº 91/2011, que define a condição degradante como:

“condições degradantes de trabalho” – todas as formas de desrespeito à dignidade humana pelo descumprimento aos direitos fundamentais da pessoa do trabalhador, notadamente em matéria de segurança e saúde e que, em virtude do trabalho, venha a ser tratada pelo

³⁰ BRUNA , Maria Helena Varella. Portal Drauzio. *Síndrome de burnout*. 2018. Disponível em: <<https://drauziovarella.uol.com.br/doencas-e-sintomas/sindrome-de-burnout/>>. Acesso em: 20 de abr. de 2018.

empregador, por preposto ou mesmo por terceiros, como coisa e não como pessoa;³¹

Na condição degradante os trabalhadores são tratados com inferioridade, esse tipo trata de uma exploração em cima do trabalhador, onde o empregador quer economizar as custas do empregado, e impõe o trabalhador a tais condições. Essa modalidade é constatada quando passa os limites da dignidade da pessoa humana.

Esse princípio esta presente na Constituição Federal artigo 1º, inciso III.

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.³²

O Princípio da dignidade da pessoa humana tem como pressuposto a valorização da pessoa, esse valor e respeito devem ser ligados com a relação de trabalho. O trabalho traz a dignidade, o seu reconhecimento deve ser essencial na relação entre empregado e empregador.

O empregado na condição degradante sente vergonha de si e do seu trabalho, o empregador o leva a humilhação não reconhecendo o seu trabalho e ainda exigindo um serviço em um ambiente hostil e inadequado, que o causa doenças, problemas emocionais e psicológicos.

Todo trabalhador deve ter um trabalho digno e decente, que o faça sentir valorizado diante da sua função, garantindo sua integridade física, respeitando os seus direitos e promovendo a sua qualidade de vida. Trabalho decente é aquele que respeita os direitos do trabalhador preservando a sua dignidade, assim, fala-se de trabalho decente quando o indivíduo tiver assegurados, em seu

³¹ MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. *Instrução Normativa Nº 91*, de 05 de outubro de 2011. Disponível em: <http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/ORGaos/MTE/In_Norm/IN_91_11.html>. Acesso em: 14 de jun. 2018.

³² BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 13 de maio de 2018.

dia laboral, os direitos e garantias individuais e sociais previstos na Constituição da República Federativa do Brasil.

Para Saint, Napoleão e Neves lecionam:

Trabalho decente é o conjunto mínimo de direitos do trabalhador que corresponde: à existência de trabalho; à liberdade de trabalho; à igualdade de trabalho; ao trabalhador com condições justas; incluindo a remuneração, e que preservem sua saúde e segurança; à proibição do trabalho infantil; à liberdade sindical; e à proteção quanto aos riscos sociais.³³

A condição degradante é o modo que mais se tem dado trabalho para as doutrinas e jurisprudências, pois é o que mais tem gerado dúvidas na hora de sua inspeção, são várias situações assim como a jornada exaustiva.

A tipificação do crime se dá quando fere o princípio da dignidade humana do trabalhador, o inciso III do artigo 5º da Constituição Federal do Brasil de 1988: “ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante”.³⁴

Um cenário que desumaniza e que também assemelha os trabalhadores a uma coisa, deixando de lado seu valor como cidadão, já é considerada uma condição degradante, em vista disso, muitas vezes citada como condição desumana, exemplos: a falta de água potável, falta de banheiros, mas não é somente o cenário para a caracterização deste modo.

Em seu artigo relatam Orlando e Nacur:

O trabalho desumano (categorização proposta por este artigo) é aquele prestado em condições de exposição física ou moral além do que seria possível para um ser humano suportar (inciso III do art. 5º da CF/88: “ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante”. N.N), assim as empresas de telemarketing que exigem que o empregado use o banheiro apenas de 5 (cinco) a 10 (dez) minutos ao dia (chamada de “pausa-banheiro”), as empresas que concedem apenas esse intervalo ao dia para beber água, etc. estão incorrendo nessa prática que, apesar de ser vedada pelas normas de meio ambiente laboral, porque a exacerbação da exposição física (e também moral) e exacerbação da agressão à saúde (física e moral), faz com que a prática se insira no conceito ora proposto. Também se

³³ NOCCHI, Andrea Saint. FAVA, Marcos Neves. VELLOSO, Gabriel Napoleão. Coordenadores. *Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação*. – 2. Ed. – São Paulo: LTr, 2011. 124 p.

³⁴ BRASIL, *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 13 de maio de 2018.

aplica ao mesmo a regra do art. 149 do CP c/c art. 8º da CLT, aliada aos princípios trabalhistas notadamente da proteção e dignidade da pessoa humana.³⁵

Hoje com as mudanças sociais, as consequências da condição degradante são físicas e psicológicas e vão além de um simples salário trabalhado é preciso dar importância a essa característica, ela é fundamental no artigo 149 do código penal.

Alguns juristas dizem que há exageros nas fiscalizações realizadas, não há exagero em exigir que um empregador desista de lucrar de forma desrespeitosa e cruel, de obrigar seres humanos a trocar a própria dignidade por sua sobrevivência. Esperar que se encontre em uma situação degradante apenas a privação da liberdade física, com pessoas acorrentadas e sobre ameaça de maus tratos é retroceder, é reforçar somente o princípio básico da liberdade, e não é somente esse o bem jurídico tutelado, na condição degradante o bem jurídico tutelado é o da dignidade da pessoa humana.

³⁵ ORLANDO, Guilherme Anchieta Melo; NACUR, Lutiana Lorentz. *Uma abordagem interdisciplinar do trabalho análogo ao de escravo nas clivagens: trabalho forçado, degradante e desumano*. Rev. Trib. Reg. Trab. 3ª Reg., Belo Horizonte, v.54, n.84, p.263-288, jul./dez. 2011. Disponível em: <http://www.trt3.jus.br/escola/download/revista/rev_84/guilherme_orlando_anchieta_melo_e_lutiana_nacur_lorentz.pdf>. Acesso em: 14 de maio de 2018.

3. DOS PROBLEMAS DECORRENTES DA CARACTERIZAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO ESCRAVO

Entender o termo trabalho análogo ao escravo, seria uma maneira de ressaltar as características atuais dessa conduta, observando o avanço da legislação brasileira, que hoje é considerada como uma das mais completas do mundo. A conceituação do artigo 149 do Código Penal é valorosa, pois engloba elementos que vão além da involuntariedade e liberdade do ser humano, o que ainda não foi entendido por outros países. Isso gera uma abertura para que a legislação seja frequentemente questionada, provocando assim por alguns o desejo da restrição do conceito.

3.1 A PORTARIA 1.129/17 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

Em outubro de 2017 foi publicada pelo Ministério do Trabalho e Emprego a Portaria 1.129/17, que alterava o conceito de trabalho análogo, dentre eles a jornada exaustiva e a condições degradantes. A portaria recebeu várias críticas, observando que os novos critérios dificultariam a fiscalização do trabalho escravo. Um dos pontos criticados foi a alteração dos conceitos de jornada exaustiva e condições degradantes.

A portaria relata em seu artigo 1º inciso, II e III:

II - jornada exaustiva: a submissão do trabalhador, contra a sua vontade e com privação do direito de ir e vir, a trabalho fora dos ditames legais aplicáveis a sua categoria;

III - condição degradante: caracterizada por atos comissivos de violação dos direitos fundamentais da pessoa do trabalhador, consubstanciados no cerceamento da liberdade de ir e vir, seja por meios morais ou físicos, e que impliquem na privação da sua dignidade;³⁶

Nota-se que os conceitos declarados exigem o cerceio de liberdade moral ou física, mas vimos que a jornada exaustiva e o trabalho degradante deixam seqüelas graves, além da liberdade de ir e vir. Os transtornos psicológicos, à

³⁶ NOGUEIRA, Ronaldo. Legis Web. *Portaria MTB Nº 1129 DE 13/10/2017*. Disponível em: < <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=351466>>. Acesso em: 17 de maio de 2018.

saúde e ao estado emocional são sintomas, e também a sua liberdade psicológica é abalada, por meio de humilhação, chantagens, ameaças, coerção e medo. Esperar um trabalho escravo somente pela restrição à liberdade física e moral é um retrocesso, diante da modernização da sociedade.

A proposta da portaria feita pelo Ministro do Trabalho Ronaldo Nogueira, atendendo pedidos dos ruralistas e reduzindo o conceito de trabalho escravo recebeu vários questionamentos. A bancada ruralista no Congresso Nacional e alguns membros de outros setores econômicos tem defendido que é difícil caracterizar a jornada exaustiva e a condição degradante, dando insegurança jurídica a atuação do Estado.

A Procuradora Geral da República Raquel Dodge pediu ao Supremo Tribunal Federal a revogação da portaria, sendo assim concedida.

Na decisão a Ministra Rosa Weber afirma:

Como revela a evolução do direito internacional sobre o tema, a “escravidão moderna” é mais sutil e o cerceamento da liberdade pode decorrer de diversos constrangimentos econômicos e não necessariamente físicos. O ato de privar alguém de sua liberdade e de sua dignidade, tratando-o como coisa e não como pessoa humana, é repudiado pela ordem constitucional, quer se faça mediante coação, quer pela violação intensa e persistente de seus direitos básicos, inclusive do direito ao trabalho digno. A violação do direito ao trabalho digno, com impacto na capacidade da vítima de realizar escolhas segundo a sua livre determinação, também significa “reduzir alguém a condição análoga à de escravo”.³⁷

Em sua decisão também a Ministra afirma que considera cabível a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, pois a proposta da portaria em restringir o conceito não se coadunam com o que exige o ordenamento jurídico brasileiro. Na avaliação da ministra a portaria esvazia o conceito de trabalho análogo ao escravo.

Nesse sentido, a ministra Rosa Weber alega que tal ato normativo:

(i) restringe indevidamente o conceito de “redução à condição análoga a escravo”; (ii) condiciona a inclusão do nome de empregador na “lista suja” do trabalho escravo e a sua divulgação à decisão do Ministro do Trabalho, introduzindo filtro político em questão de natureza estritamente técnica; (iii) cria inúmeros, graves e injustificáveis

³⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 489*. Relatora: Rosa Weber. julgado em 23/10/2017, publicado em processo eletrônico DJe-245 DIVULG 25/10/2017 PUBLIC 26/10/2017. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000380688&base=baseMonocraticas>>. Acesso em: 08 de maio de 2018.

embaraços burocráticos à fiscalização e à repressão do trabalho escravo realizada pelos auditores do trabalho”; (iv) concede anistia sub-reptícia aos empregadores já condenados por decisão irreversível; e (v) elimina os requisitos mínimos antes exigidos para a celebração de Termos de Ajustamento de Conduta, viabilizando a “celebração de acordos absolutamente insatisfatórios, do ponto de vista da tutela dos direitos fundamentais e do interesse público”.³⁸

Segundo a relatora, as mudanças do conceito se dá a repressão de políticas de prevenção as vítimas de trabalho análogo ao escravo e contraria 20 anos de trajetória administrativas e jurídicas realizadas no Brasil.

A bancada ruralista, deputados e senadores que reclamam a necessidade das caracterizações do conceito de jornada exaustiva e das condições degradantes de trabalho. Afirmam que as modalidades causam insegurança jurídica, apesar dos posicionamentos da Justiça Criminal e da Justiça do trabalho contrárias a esta tese e de diversos processo transitados em julgados sobre o tema.

Neste sentido a ministra Rosa Weber aponta a respeito da Portaria 1129/17:

(...) lesão aos princípios republicano (art. 1º, caput), da moralidade administrativa (art. 37, caput) e da impessoalidade (art. 37, caput), ao argumento de desvio de finalidade, na medida em que o ato normativo atacado não visou à promoção de qualquer finalidade pública, como o aprimoramento do combate ao trabalho escravo, e sim ao objetivo privado do titular da Presidência da República de assegurar apoio de determinada bancada legislativa para “impedir a admissão de uma ação penal na Câmara dos Deputados”, conforme reconhecido em declarações públicas de integrantes do governo federal.³⁹

A ministra Rosa Weber, teve amparo em sua decisão no recebimento da denúncia oferecida no inquérito 3412/A e afirma que a portaria 1.129 descumpre preceitos fundamentais da Constituição Federal do Brasil concernentes a dignidade da pessoa humana.

A portaria foi chamada de retrocesso social, pois também não se atentaram para a evolução da escravidão contemporânea, que nos dias de hoje

³⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Medida Cautelar Na Arguição De Descumprimento De Preceito Fundamental 489 Distrito Federal*.2017.Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF489liminar.pdf>>. Acesso em: 14 de jun. 2018.

³⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Medida Cautelar Na Arguição De Descumprimento De Preceito Fundamental 489 Distrito Federal*.2017.Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF489liminar.pdf>>. Acesso em: 14 de jun. 2018.

engloba uma série de questões e formas modernas, devendo ter em seu conteúdo características mais amplas.

Faz pensar ser mais fácil manter uma pessoa em uma situação degradante do que acabar com um sistema que quer que as pessoas permaneçam na degradância.

O conceito de trabalho escravo no Brasil é considerado uma referência no combate as formas contemporâneas de escravidão pela Organização Internacional do Trabalho, essa portaria nos faz analisar que não basta resolver um excesso com outro excesso.

3.2. O TRABALHO ANÁLOGO AO ESCRAVO E A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Com o objetivo de elevar as decisões do Supremo Tribunal Federal sobre o trabalho escravo, é importante observar que o mesmo possui uma compreensão sobre o conceito de trabalho análogo ao escravo e dispõe decisões a respeito do tema.

A Ministra Rosa Weber ao se deparar com a portaria 1.129/17, teve a sua sustentação baseada no inquérito de denúncia 3412/A:

“EMENTA PENAL. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO. ESCRAVIDÃO MODERNA. DESNECESSIDADE DE COAÇÃO DIRETA CONTRA A LIBERDADE DE IR E VIR. DENÚNCIA RECÉBIDA. Para configuração do crime do art. 149 do Código Penal, não é necessário que se prove a coação física da liberdade de ir e vir ou mesmo o cerceamento da liberdade de locomoção, bastando a submissão da vítima “a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva” ou “a condições degradantes de trabalho”, condutas alternativas previstas no tipo penal. A “escravidão moderna” é mais sutil do que a do século XIX e o cerceamento da liberdade pode decorrer de diversos constrangimentos econômicos e não necessariamente físicos. Priva-se alguém de sua liberdade e de sua dignidade tratando-o como coisa e não como pessoa humana, o que pode ser feito não só mediante coação, mas também pela violação intensa e persistente de seus direitos básicos, inclusive do direito ao trabalho digno. A violação do direito ao trabalho digno impacta a capacidade da vítima de realizar escolhas segundo a sua livre determinação. Isso também significa “reduzir alguém a condição análoga à de escravo”. Não é qualquer violação dos direitos trabalhistas que configura trabalho escravo. Se a violação aos direitos do trabalho é intensa e persistente, se atinge níveis gritantes e se os trabalhadores são submetidos a trabalhos forçados, jornadas exaustivas ou a condições degradantes de trabalho, é possível, em tese, o enquadramento no crime do art. 149 do Código Penal, pois os trabalhadores estão recebendo o tratamento análogo ao de escravos, sendo privados de sua liberdade e de sua dignidade. Denúncia recebida pela presença dos requisitos legais.” (Inq 3412/AL,

Redatora p/acórdão Ministra Rosa Weber, julgamento em 29.3.2012, Tribunal Pleno, DJe 12.11.2012)⁴⁰

Refere-se ao recebimento de denúncia na qual os réus foram acusados pela prática do crime de condição análoga a de escravo. A fiscalização do Ministério do trabalho apresentou as condições em que os trabalhadores se encontravam. A defesa alegou que os fatos narrados configuravam apenas o descumprimento da legislação laboral. O entendimento do Supremo Tribunal Federal foi que a caracterização da escravidão moderna é mais sutil do que a do século XIX, não sendo necessária a coação da liberdade de ir e vir.

Haverá privação da liberdade e restrição da dignidade ao se tratar alguém como coisa, a portaria 1.129/17 teve argumentos contrários.

O mesmo entendimento do inquérito 3412/A foi reiterado no Recurso Extraordinário 459510, relator Ministro Cesar Peluso, para acórdão Ministro Dias Toffoli. Trata-se de um Recurso que impugnou a decisão de habeas corpus, na qual foi reconhecida a incompetência para julgar o crime 149 do Código Penal. Alegou-se a competência da Justiça Federal uma vez que as normas aplicadas no Direito do Trabalho são da Administração Direta Federal.

O Ministro Cesar Peluso afirma:

É da competência da Justiça Federal, C.F., art. 109, VI, processar e julgar os crimes contra a organização do trabalho, tomada essa organização em si, e não em relação a questões individuais, ou seja, quando o trabalho é atingido em sua feição orgânica. O ataque é contra os direitos dos trabalhadores considerados no seu todo. O crime deve ser praticado contra instituição ou órgãos que integram a organização do trabalho, atingindo, portanto, de uma maneira coletiva, os direitos do trabalhador.⁴¹

O Recurso a corte expõe o artigo 109 da Constituição Federal inciso VI, o qual relata que a competência para julgar os crimes da organização do trabalho é do juiz federal e não há explícitos quais delitos estariam na categoria, à falta do capítulo destinados a esse crime caberia o interprete a verificar em quais casos se estaria diante do delito contra a organização do trabalho.

⁴⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Relator: Marco Aurélio. *Inquérito 3412/A*. 2012. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22869960/inquerito-inq-3412-al-stf>>. Acesso em: 14 de jun. 2018.

⁴¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Relator: Cesar Peluso. *Recurso Extraordinário 459.510* Mato Grosso. 2015. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10710211>>. Acesso em: 14 de jun. 2018.

Sobre não haver necessidade de violência física, de coação direta a liberdade de ir e vir, ou de servidão por dívida para caracterizar trabalho análogo ao escravo. O Inquérito 3.564 de Minas Gerais, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, trata-se da decisão de recebimento de denúncia, na qual trabalhadores foram mantidos a condição análogo de escravo. A defesa alegou que os trabalhadores não eram submetidos a vigilância tendo a liberdade de ir e vir.

EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. DENÚNCIA. CRIMES DE REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO E DE ALICIAMENTO DE TRABALHADORES. DESNECESSIDADE DE VIOLÊNCIA FÍSICA PARA A OCORRÊNCIA DO DELITO. PARA A CARACTERIZAÇÃO DO DELITO BASTA A REITERADA OFENSA AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO TRABALHADOR, VULNERANDO SUA DIGNIDADE COMO SER HUMANO. PRESCRIÇÃO QUANTO AO DELITO DE FRUSTRAÇÃO DE DIREITO TRABALHISTA. DENUNCIADO COM IDADE SUPERIOR A SETENTA ANOS. RECEBIMENTO PARCIAL DA DENÚNCIA. I – A inicial acusatória contemplou a qualificação do acusado, a classificação do crime e o rol de testemunhas, apresentou informações essenciais sobre a prática das condutas, preenchendo os requisitos do art. 41 do CPP. II – Prescrição da pretensão punitiva estatal em relação ao delito de frustração de direito trabalhista, considerando a pena máxima cominada ao tipo penal (dois anos de detenção) e o fato de o prazo do art. 109, V, do Código Penal necessitar ser reduzido à metade (art. 115 do CP); a prescrição é, inclusive, anterior à remessa dos autos a esta Corte. III – A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende ser desnecessário haver violência física para a configuração do delito de redução à condição análoga à de escravo. É preciso apenas a coisificação do trabalhador, com a reiterada ofensa a direitos fundamentais, vulnerando a sua dignidade como ser humano (Inq 3.412, Redatora p/ Acórdão: Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, DJe 12/11/2012). IV – Presentes os indícios de materialidade e autoria, a denúncia foi parcialmente recebida para os crimes de redução a condição análoga à de escravo e de aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional, tipificados nos arts. 149 e 207, caput e § 1º, ambos do Código Penal.⁴²

O Supremo Tribunal Federal entendeu que não era necessária somente a violência física para configurar o delito da condição análoga a de escravo, bastando haver “a coisificação” do trabalhador com a ofensa a direitos fundamentais vulnerando a dignidade humana.

O inquérito 2131/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, trata também do recebimento de uma denúncia a qual foram encontrados trabalhadores análogos

⁴² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Relator: Ricardo Lewandowski. *Inquérito 3.564 Minas Gerais*. 2014. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6972223>>. Acesso em: 14. Jun. 2018.

a situação de escravo, submetidos a condição degradante, jornada exaustiva e a servidão por dívidas.

EMENTA: INQUÉRITO. DENÚNCIA. ALICIAMENTO DE TRABALHADORES (ART. 207, § 1º, CP). FRUSTRAÇÃO DE DIREITO ASSEGURADO PELA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA MAJORADO (ART. 203, § 1º, I, E § 2º, CP). REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO (ART. 149). INDEPENDÊNCIA DE INSTÂNCIAS. JÚIZO DE PROBABILIDADE CONFIGURADO. DENÚNCIA RECEBIDA. 1. O art. 395 do CPP só permite a rejeição da denúncia quando for manifestamente inepta, faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal, ou, ainda, faltar justa causa para o exercício da ação penal, situações que não se configuram na hipótese. 2. A persecução penal relativa à suposta prática dos crimes previstos nos arts. 207, § 1º (aliciamento de trabalhadores), 203, § 1º, I, e § 2º (frustração de direito assegurado pela legislação trabalhista majorado), e 149 (redução a condição análoga à de escravo) do Código Penal, independe do prévio desfecho dos processos trabalhistas em curso, ante a independência de instâncias. 3. A orientação jurisprudencial relativa ao delito de sonegação tributária é inaplicável à situação, porquanto a redução ou 11 supressão de tributo é elemento típico do crime do art. 1º da Lei nº 8.137/90, o mesmo não ocorrendo com relação aos delitos apontados na denúncia. 4. Os argumentos de fato suscitados pelo denunciado, como a temporariedade do vínculo de trabalho, a inexistência da servidão por dívida ou de qualquer coação, dentre outros, não merecem análise nesta sede de cognição sumária, que se limita a apurar a existência de justa causa, esta configurada pelas inúmeras provas colhidas pelo Ministério Público Federal. 5. Os elementos de prova acostados à denúncia são capazes de conduzir a um juízo de probabilidade a respeito da ocorrência do fato típico, antijurídico e culpável, bem como de sua autoria. 6. Denúncia recebida.⁴³

O Supremo Tribunal Federal deixa entendido que o bem jurídico tutelado do artigo 149 do Código Penal é o direito da dignidade humana. Assim, condições de vida e de trabalho contrárias a sua dignidade já são o suficiente para a configurar uma situação análoga a de escravo.

Com toda a visão exposta, já é possível concluir que no conceito é primordial as condutas de jornada exaustiva e condições degradantes, e que não é preciso somente a coação física de liberdade para configurar o tipo penal.

Destarte conclui-se que o estudo no artigo 149 do Código Penal, juntamente com o artigo publicado por Jeane Sales e Vitor Araújo Filgueiras. Trabalho análogo ao escravo no Brasil: natureza do fenômeno e regulação (2013), explicitou as dúvidas sobre as modalidades de trabalho análogo ao

⁴³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Relatora: Ellen Gracie. *Inquérito 2131/DF*. 2012. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22085737/inquerito-inq-2131-df-stf>>. Acesso em: 14 de jun. 2018.

escravo esclarecendo que não é necessária o cerceamento da liberdade física para a configuração do crime.

3.3 INSTRUMENTOS DE COMBATE AO TRABALHO ANÁLOGO AO ESCRAVO

3.3.1. LISTA SUJA

O cadastro de empregadores que submetem empregados a situação análoga a de escravo, é conhecido também como lista suja. Criado em 2003, é um mecanismo público de combate a mão de obra escrava, que divulga o nome de pessoa física ou jurídica que estão envolvidos com esse crime, após autuação da fiscalização do Ministério do Trabalho sendo estes autos de infrações confirmadas em processo administrativo trabalhista, e que não estejam mais sujeitas a recursos na esfera administrativa, assim determina que a empresa assuma seus compromissos, pague multas e tenha o seu nome incluído na lista suja por dois anos. A lista é considerada pela ONU um modelo de combate a escravidão e as regras que regem esta composição são descritas na portaria nº4 de 11/05/2016.

A diretora executiva do Inpacto, Mércia Silva, afirma:

“A ‘lista suja’ é um importante mecanismo público de transparência do Estado Brasileiro. Reconhecer sua legitimidade e definir restrições comerciais a pessoas físicas e jurídicas inseridas nela são procedimentos de prevenção e combate ao trabalho escravo”.⁴⁴

No momento em que o nome da empresa ou fazenda, estiver na lista suja, as empresas e bancos públicos que assinaram o pacto nacional pela erradicação do trabalho, podem negar empréstimos, créditos e contratos, a aqueles que estão envolvidos pela mão de obra escrava.

Devido a uma serie de interesses econômicos e políticos as fiscalizações tem sido prejudicadas, os ataques legislativos e empresariais nos fazem atentar para os interesses por de trás desse meio de combate. Muitos alegam a

⁴⁴ *Inpacto, Instituto Pacto Nacional pela erradicação do trabalho escravo*. 2018. Disponível em: <<http://www.inpacto.org.br/pb/2018/04/ministerio-do-trabalho-atualiza-lista-suja-do-trabalho-escravo-2/>>. Acesso em: 24 de maio de 2018.

inconstitucionalidade da lista, para eles a lista suja não prospera pelo fato do nome ser incluído antes da condenação em trânsito em julgado, deixando de gozarem do princípio da presunção da inocência, previsto no artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal.

Nesse sentido, Melina Silva discorre:

Também não prospera a idéia dos empregadores autuados de que a inclusão de seus nomes na "lista suja" só seria possível após condenação em processo penal competente com decisão transitada em julgado, haja vista gozarem do princípio constitucional da presunção de inocência previsto no inciso LVII do art. 5º da CF/88. Tal dispositivo, limitado à seara penal, dispõe que: "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória", mas por não ser absoluto, admite exceções, como no caso de prisão cautelar, que não requer sentença transitada em julgado para ser efetivada. Com efeito, é preciso analisar cada hipótese concreta, pois em certos conflitos principiológicos torna-se necessário priorizar a utilização de um princípio em detrimento a outro, com base na razoabilidade.⁴⁵

Em 2014 a lista suja foi suspensa através de uma ADI de nº 5209, a lista foi suspensa através de liminar do presidente do STF o Ministro Ricardo Lewandowski, com argumento de que era inconstitucional e que ela deveria ser regulamentada por uma lei específica.

Ricardo Lewandowski, diz:

Ocorre que, para a expedição de tais atos, faz-se necessária a preexistência de uma lei formal apta a estabelecer os limites de exercício do poder regulamentar, pois este não legitima o Poder Executivo a editar atos primários, segundo afirma assente jurisprudência desta Corte Suprema.⁴⁶

A Ministra Carmem Lucia, revogou a suspensão da lista em 2016, depois que o Instituto Pacto Nacional pela erradicação do trabalho e a ONG do Reporter Brasil solicitarem os dados ao Ministério do trabalho, segundo a Ministra Carmem Lucia o poder executivo publicou a portaria nº 4 de 2016, que sanou os questionamentos da Ação Direta de Inconstitucionalidade.

⁴⁵ PINTO, Melina Silva. *A constitucionalidade da "lista suja" como instrumento de repressão ao trabalho em condições análogas à de escravo no Brasil*. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/30128-30572-1-PB.pdf>>. Acesso em: 26 de maio de 2018.

⁴⁶ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Medida Cautelar Na Ação Direta De Inconstitucionalidade 5.209 Distrito Federal*. Disponível em: <file:///C:/Users/ADRIELE/Downloads/texto_291549515.pdf>. Acesso em: 24 de maio de 2018.

A lista suja também foi alvo da portaria 1.129/17, na prática dificultaria as punições de flagrantes em situações degradantes de trabalho, ela exigia uma série de comprovantes, como a comprovação da existência de segurança armada para impedir o deslocamento do trabalhador, assim segundo a portaria no final do processo administrativo, se comprovada as atuações, a determinação da inclusão do nome da empresa na lista suja, seria feita pelo Ministro do Trabalho.

De acordo com Leonardo Sakamoto:

A "lista suja" do trabalho escravo, cadastro de empregadores flagrados por esse crime, também foi vítima da mesma portaria. Caso ela prevalecesse, seria tão difícil incluir nomes de empregadores flagrados por esse crime que ela perderia sua utilidade para o gerenciamento de riscos de empresas.⁴⁷

Para alguns empresários ter o nome incluído na lista suja é mais complicado do que somente pagar as multas, o nome na lista gera a perda de confiança e credibilidade tanto para outras empresas, quanto para a sociedade.

Esse instrumento de combate é considerado uma das ferramentas principais para a erradicação do trabalho análogo ao escravo, toda vez que esse instrumento é suspenso mais trabalhadores continuam sendo explorados.

3.3.2 GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

Em 1995, teve início o grupo especial de fiscalização móvel que foi essencial para que a Organização Internacional do Trabalho reconhecesse o Brasil como referência na luta contra o trabalho escravo.

Em 1989, houve uma tentativa de homicídio a um adolescente de 17 anos, José Pereira, por tentar fugir da condição análoga a de escravo, foi pego em uma emboscada por funcionários armados da fazenda, após fingir-se de morto ele conseguiu fugir e apresentou uma denúncia contra a fazenda. Em uma entrevista dada para o Repórter Brasil, ele fala dos momentos vividos na fazenda Espírito

⁴⁷ SAKAMOTO, Leonardo. *Chefe do combate à escravidão revela falta de recursos e pode ser demitida*. 2018. Disponível em: <<https://blogdosakamoto.blogosfera.uol.com.br/2018/05/18/chefe-do-combate-a-escravidao-revela-falta-de-recursos-e-pode-ser-demitida/>>. Acesso em: 24 de maio de 2018.

Santo, José Pereira Ferreira, relata: “A gente não apanhava lá, não. Mas a gente trabalhava com eles vigiando nós, armados com espingarda calibre 20”.⁴⁸

Após 5 anos, em 1994, essa denúncia foi internacionalmente feita pela Comissão Pastoral da Terra que na petição apresentada a Comissão Internacional de Direitos Humanos, relatou os fatos e alegou as violações.

A Comissão Internacional de Direitos Humanos recebeu a denúncia e pediu uma resposta ao Brasil, e como resposta a esse atentado a pessoa, o Estado se comprometeu a revidar esforços e medidas concretas para erradicar o trabalho escravo no país, tornando esse acordo um marco para a proteção dos Direitos Humanos no Brasil.

No ano da denúncia no governo de Fernando Henrique Cardoso, foram instituídas varias medidas de combate ao trabalho escravo no Brasil, entre elas o grupo móvel de fiscalização, existe esse grupo móvel só para denúncias no trabalho escravo.

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos relata:

Considerando que as propostas legislativas demandarão um tempo considerável para serem implementadas na medida que dependem da atuação do Congresso Nacional, e que a gravidade do problema da prática do trabalho escravo requer a tomada de medidas imediatas, o Estado compromete-se desde já a: (i) fortalecer o Ministério Público do Trabalho; (ii) velar pelo cumprimento imediato da legislação existente, por meio de cobranças de multas administrativas e judiciais, da investigação e a apresentação de denúncias contra os autores da prática de trabalho escravo; (iii) fortalecer o Grupo Móvil do MTE; (iv) realizar gestões junto ao Poder Judiciário e a suas entidades representativas, no sentido de garantir o castigo dos autores dos crimes de trabalho escravo.⁴⁹

Vera Olímpia Gonçalves, Secretária de Inspeção do Trabalho e Coordenadora Nacional da Fiscalização Móvel, relata:

A criação da Fiscalização Móvel se deu frente às seguintes necessidades:

- Centralizar o comando para diagnosticar e dimensionar o problema;
- Garantir a padronização dos procedimentos de supervisão direta dos casos fiscalizados;
- Assegurar o sigilo absoluto na apuração das denúncias;

⁴⁸ SAKAMOTO, Leonardo. *Zé Pereira um sobrevivente*. 2004. Disponível em: < <http://reporterbrasil.org.br/2004/06/ze-pereira-um-sobrevivente/>>. Acesso em: 20 de maio de 2018.

⁴⁹ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Relatório Nº 95/03 sobre o caso 11.289. Solução amistosa, José pereira Brasil**. publicado em 24 de outubro de 2003. Disponível em: < <https://cidh.oas.org/annualrep/2003port/brasil.11289.htm>>. Acesso: 28 de maio de 2018.

- Deixar a fiscalização local livre de pressões e ameaças.⁵⁰

Esse grupo é regido pelo Ministério do Trabalho Emprego e é composto por auditores fiscais do trabalho, que coordenam as operações em campos, polícia federal ou polícia rodoviária federal, procuradores do Ministério Público do Trabalho, são varias autoridades que se juntam varias vezes durante o ano, para ir atrás das denúncias feitas.

O chefe da divisão da erradicação do trabalho análogo ao escravo, Alexandre Lira diz:

“A parceria começou no combate ao trabalho escravo em área rural. E agora se estende também na área urbana e até no mar em navios cruzeiros, onde tripulantes são submetidos a jornada exaustiva”.⁵¹

A repressão envolve situações de riscos, inclusive de violência armada prezar pela segurança dos que fazem essas investigações é essencial, a presença de policias dá segurança aos fiscais, pois há casos em que fiscais são recebidos com violências e ameaças, e isso pode acabar em mais tragédias.

A denúncia contra um trabalho análogo ao escravo pode ser apresentada no Ministério do Trabalho (Superintendências Regionais ou Gerências Regionais do Trabalho) ou por meio do Disque Direitos Humanos, o Disque 100. Infelizmente o medo às vezes faz a vítima do trabalho análogo ao escravo omitir a denúncia, é importante que ela sinta confiança na justiça.

⁵⁰ GONÇALVES, Olímpia Vera. **A experiência do Grupo Especial de Fiscalização Móvel**. 2001. Disponível em: < <http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/tr000018.pdf>>. Acesso em: 28 de maio de 2018.

⁵¹ MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PROCURADORIA GERAL. MPT notícias. **MPT lembra 20 anos de atuação do grupo móvel de combate ao trabalho escravo**. 2015. Disponível em: < http://radio.mpt.gov.br/wps/portal/portal_mpt/mpt/noticias-antigas/2015/maio/mpt%20lembra%2020%20anos%20de%20atuacao%20do%20grupo%20movel%20de%20combate%20ao%20trabalho%20escravo!/ut/p/z0/rY_BTsMwEER_xZccke2obXJNKxRCCBCQSVeFbRKTGmxv6rgRn48jIQOHVkJiuDOjN7NU0B0VFibVg1doQYf7Vaze7utFka-fWZmmdcKyiq_Spxt-l2wTektFCPCcLYr1Ayvz8jEEal5dFzmPNyyZCerjcBAZFS1aL7883ZnBR2wEDaSTRJnBSTtCxIJMLHrVKhgvg8vtH8An1IUnzqCllj10-HtYxGLGI0EDdXK0NI0DEjMCFse5GfwRWkDSlencUBicJJ6dlo0DfiQQOIdNKD3SOTYOphwXhG7alP1VAzq91fKvgdxbgtrQtvPpv9pGz5Fs9STeUnH7BvZ_KqH/>. Acesso em: 28 de maio de 2018.

3.3.3 MEDIDAS DE ASSISTÊNCIA E INCLUSÃO

O perfil dos que se encontram submetidos a trabalhos análogos ao escravo, são comuns nas fiscalizações, analfabetos ou com baixa educação formal, pouco conhecimento sobre seus direitos, são pessoas vulneráveis que precisam ser ajudadas de alguma forma.

Miguel Rossetto, relata:

No Brasil, a maioria, homens adultos pobres, originários das regiões Norte e Nordeste, de cidades com baixo índice de desenvolvimento, acabaram aliciados ao partirem de suas casas em busca de um emprego. No início das operações, os escravizados eram jovens analfabetos encontrados em áreas rurais. Hoje, também homens mais velhos e escolarizados sofrem em trabalhos desumanos nos grandes centros urbanos, como a costura de roupas para grandes marcas da indústria têxtil e a construção civil. Mulheres e menores de idade também são encontrados, mas em menor proporção. O Brasil foge à regra mundial. No resto do mundo, mulheres e crianças são as que mais sofrem com a escravidão.⁵²

Depois do resgate o trabalhador precisa de uma ajuda para se reinserir socialmente, assim começa uma caminhada para auxiliar o cidadão. Um dos primeiros auxílios é o de assistência emergencial, o Ministério do Trabalho e Emprego se encarrega de dar uma assistência ao trabalhador resgatado como transporte, alimentação, caso o empregador não assuma as suas obrigações de imediato. O Grupo Especial Móvel de Fiscalização fica encarregado de recolocar esse cidadão no mercado de emprego, proporcionando um trabalho digno para evitar que ele retorne a condição análoga de escravo.

De acordo com Roseli Lara:

No trabalho de campo, as equipes de fiscalização do Ministério do Trabalho também se encarregam de gerenciar a assistência emergencial aos trabalhadores, providenciando a alimentação e a hospedagem das vítimas, enquanto perdurar a ação fiscal. O transporte dos trabalhadores aos seus locais de origem é outra providência adotada.

Os auditores do Trabalho fazem ainda o encaminhamento desses trabalhadores aos Centros de Referência e Assistência Social (Cras),

⁵² ROSSETTO, Miguel. Sul 21. **Elite escravocratas**. 2017. Disponível em: <<https://www.sul21.com.br/opiniaopublica/2017/11/elites-escravocratas-por-miguel-rossetto/>>. Acesso em: 29 de maio de 2018.

para que sejam atendidos pelos programas sociais do governo federal.⁵³

Em 2015, o Ministro do Trabalho e Previdência Social, Miguel Rossetto, juntamente com a Ministra do Desenvolvimento Social do Combate à Fome, Tereza Campello, assinaram de acordo para a cooperação técnica afim de implementar ações, de apoio a reintegração social dos resgatados em trabalho análogo ao escravo, deste modo, todo trabalhador tem o direito de ser incluído ao Cadastro Único para programas sociais do governo, ao serem incluídos o trabalhador tem acesso ao Bolsa Família, Minha Casa Minha Vida e etc,.

O Ministro do Trabalho e Previdência Social, Miguel Rossetto, explica:

“o acordo reforça que nós não toleramos a submissão de um cidadão brasileiro ou de outro país a qualquer situação degradante que retira a sua condição humana”. Segundo Rossetto, é papel dos governos oferecer oportunidades para que as pessoas busquem construir um futuro melhor. “O acolhimento do Estado é um braço que oferece alternativas a este cidadão de uma vida diferente.”⁵⁴

Outra medida de assistência é o seguro desemprego especial, que é útil a todos os brasileiros que ficam desempregados e que correm riscos financeiros, o trabalhador resgatado do trabalho análogo ao escravo também terá esse benefício, a vítima tem direito a três meses de salário mínimo referente ao seguro desemprego.

De acordo com o Ministério do Trabalho:

O Seguro-Desemprego Trabalhador Resgatado é um auxílio temporário concedido ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo.

⁵³ LARA, Roseli. Ministério do Trabalho. *Trabalho escravo, Ministério do Trabalho paga R\$ 8,7 milhões de Seguro-desemprego especial*. 2016. Disponível em: <<http://trabalho.gov.br/noticias/3848-ministerio-do-trabalho-paga-r-8-7-milhoes-de-seguro-desemprego-especial>>. Acesso em: 29 de maio de 2018.

⁵⁴ MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL. *Busca ativa é reforçada por auditores fiscais do trabalho*. 2015. Disponível em: <<http://mds.gov.br/area-de-imprensa/noticias/2015/dezembro/busca-ativa-e-reforcada-por-auditores-fiscais-do-trabalho>>. Acesso em: 29 de maio de 2018.

Tendo direito a no máximo três parcelas no valor de um salário mínimo.⁵⁵

Os auditores fiscais ajudam em todos os procedimentos formais, esse benefício serve para estabilização do trabalhador e para esses casos é prioritário, sendo o benefício recebido em até 12 dias e tem amparo na Lei n 10.608/2002 que foi alterada pela Lei 7.998.

Em uma parceria do Ministério do Trabalho e Emprego com o Ministério da Educação desde 2007, os libertados de trabalho análogo ao escravo são integrados no programa Brasil alfabetizado, o Ministério do Trabalho e Emprego é responsável pela colheita dos dados e envia para o Ministério da Educação.

As medidas de assistência têm o seu papel fundamental para reincidir o trabalhador a sociedade. A erradicação do trabalho escravo só será efetiva com as novas oportunidade que a vítima recebe e muitas vezes o suporte e o amparo deixam a desejar. Essas medidas evitam que o trabalhador retorne as atividades de exploração e é com apoio da sociedade, do Governo Federal e da justiça, que esses trabalhadores irão fazer um novo caminho, a reintegração de uma vítima de trabalho análogo ao escravo vai além do resgate.

⁵⁵ MINISTÉRIO DO TRABALHO. *Seguro Desemprego Trabalhador Resgatado*. 2016. Disponível em: <<http://trabalho.gov.br/seguro-desemprego/modalidades/seguro-desemprego-trabalhador-resgatado>>. Acesso em 29 de maio de 2018.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O propósito deste trabalho foi realizar um estudo abrangente sobre as fases do conceito de trabalho análogo a escravidão. Com a promulgação da Lei Áurea, a escravidão foi formalmente abolida em território brasileiro, porém ainda está presente no nosso país, uma vez que nos deparamos ainda no século XXI com a exploração excessiva do trabalhador, o trabalho escravo contemporâneo.

O primeiro passo do trabalho procurou mostrar o desenvolvimento desse conceito, mostrando que esse fenômeno vem se evoluindo com a modernização da sociedade e como a legislação vem tentando erradicá-lo. Assim, observamos que nos dias atuais não é somente a coerção física que faz um trabalhador se sujeitar a uma situação análoga a de escravo, mas a situação que afeta a sua dignidade humana, expondo a sua importância por meio de princípios constitucionais e o valor social.

O combate ao trabalho análogo ao escravo ainda é um enfrentamento contínuo para erradicação desse gravíssimo problema social, sendo que no decorrer do estudo vimos que é fundamental que as medidas de assistência e as punições sejam efetuadas, essas garantias dão segurança e esperança a um trabalhador que tenha sido submetido à exploração da escravidão, possibilitando retornar dignamente à sociedade. Além disso, necessárias medidas que punam e alertem as empresas a ter uma postura diante da sua economia, dando exemplos sem a exploração de trabalhadores.

O trabalho buscou também expor a necessidade e a importância das condutas denominadas “jornada exaustiva” e “condição degradante” na tipificação trazida pelo artigo 149 do Código Penal. Atentando para o fato de que o bem jurídico a ser protegido é a sua dignidade. Para tanto foi necessário esclarecer que por mais que se tente diminuir a importância dessas condutas através de instrumentos como portarias ministeriais, verificamos que tais práticas mexem com a saúde, a moral e a vida do trabalhador, sendo necessária uma atenção especial por mais que alegam ser subjetivas tais características. A Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo produziu orientações para tais condições.

Também analisamos que a Organização Internacional do trabalho possui um conceito de restrição da liberdade de ir e vir para a caracterização do trabalho análogo ao escravo, porém ela deixa suscetível a cada país a escolha de seu conceito, baseando na sua legislação e cultura. Para ter o conceito da mencionada organização como exemplo é preciso perceber que cada país possui um modo de vida, sendo a classificação internacional um rol de garantias mínimas, que não impede o endurecimento da legislação de cada nação..

Para alcançar o esclarecimento no conceito do trabalho análogo ao escravo, foi preciso estudar a legislação brasileira em vigor, como normativas orientações e doutrinas na busca de se confirmar que não é necessário somente a coerção física de liberdade nas características de jornada exaustiva e condição degradante, a configuração do tipo penal no artigo 149 do código penal, exige atenção, pois apresentamos que liberdade existe de vários modos.

Ficou claro, assim, que a confusão conceitual de trabalho análogo ao escravo, vai de uma interpretação responsável baseada no princípio da liberdade e também da dignidade humana, e que não há necessidade de observar apenas o cerceio de liberdade. Assim, todos os critérios do artigo 149 do Código Penal são formas de redução do trabalhador à condição análoga a de escravo e, como tais, devem ser efetivamente aplicadas na busca da eliminação de tão abjeta forma de exploração do homem pelo homem.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABREU, Lília Leonor. ZIMMERMANN, Deyse Jacqueline. *Trabalho escravo no meio rural*. Revista do Direito Trabalhista. nº 10, dez., 2003.

ADITAL, *Carta, Ideias em Tempo Real. Entrevista, Frei Xavier Plassat: trabalho escravo no Brasil é herança maldita do capitalismo*. 2011. Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/economia/frei-xavier-plassat-trabalho-escravo-no-brasil-e-heranca-maldita-do-capitalismo>>. Acesso: 29 de maio de 2018.

AURÉLIO, *Dicionário Aurélio da língua portuguesa*. Ed. Nova fronteira. 2008.

BARROSO, Maria Alice. *Para uma história do negro no Brasil*. — Rio de Janeiro: Biblioteca Nacional, 1988. 30 p. Disponível em: <http://objdigital.bn.br/acervo_digital/div_iconografia/icon1104317/icon1104317.pdf>. Acesso em: 08 de abr. 2018.

BIGNAMI, Renato. *Formas Inaceitáveis de Trabalho Tráfico de pessoas, Trabalho escravo contemporâneo, Trabalho intermitente*. Disponível em: <file:///C:/Users/ADRIELE/Downloads/DOC_PARTICIPANTE_EVT_4622_1508159036047_KComissaoESPComissaoCDHET20171016SUB007_parte8722_RESULTADO_1508159036047.pdf>. Acesso em: 24 de maio de 2018.

BOMFIM, Vólia. *Direito do Trabalho*. – 11ª. Ed. rev. e atual. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015.

BRASIL. Código Penal. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Vade Mecum. São Paulo: Saraiva, 2008.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 13 de maio de 2018.

BRASIL. *Constituição da República Federal do Brasil de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 01 de maio de 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Inquérito: Inq 3412 Al*. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22869960/inquerito-inq-3412-al-stf>>. Acesso em: 10 de Jun. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Arquição de Descumprimento de Preceito Fundamental 489*. Relatora: Rosa Weber. julgado em 23/10/2017, publicado em processo eletrônico DJe-245 DIVULG 25/10/2017 PUBLIC 26/10/2017. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000380688&base=baseMonocraticas>>. Acesso em: 08 de maio de 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Relator: Marco Aurélio. *Inquérito 3412/A. 2012*. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22869960/inquerito-inq-3412-al-stf>>. Acesso em: 14 de jun. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Medida Cautelar Na Ação Direta De Inconstitucionalidade 5.209 Distrito Federal*. Disponível em: <file:///C:/Users/ADRIELE/Downloads/texto_291549515.pdf>. Acesso em: 24 de maio de 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Relator: Cesar Peluso. *Recurso Extraordinário 459.510 Mato Grosso*. 2015. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10710211>>. Acesso em: 14 de jun. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Relator: Ricardo Lewandowski. *Inquérito 3.564 Minas Gerais*. 2014. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6972223>>. Acesso em: 14. Jun. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Relatora: Ellen Gracie. *Inquérito 2131/DF. 2012*. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22085737/inquerito-inq-2131-df-stf>>. Acesso em: 14 de jun. 2018.

BRUNA, Maria Helena Varela. Portal Drauzio. *Síndrome de burnout*. 31 de Março de 2011. Disponível em: <<https://drauziovarella.uol.com.br/doencas-e-sintomas/sindrome-de-burnout/>>. Acesso em: 20 de abril de 2018.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Relatório Nº 95/03 sobre o caso 11.289. Solução amistosa, José pereira Brasil*. publicado em 24 de outubro de 2003. Disponível em:

< <https://cidh.oas.org/annualrep/2003port/brasil.11289.htm>>. Acesso: 28 de maio de 2018.

COPPINI, Maristela. *Ações legais no combate ao trabalho escravo e seus reflexos jurídicos e sociais*. Disponível em:

<<https://www.metodista.br/revistas/revistasims/index.php/RFD/article/viewFile/3557/3206>>. Acesso em: 20 de Maio de 2018.

CONAETE. *Coordenadoria de Erradicação do Trabalho Escravo*. Portaria 231 de 12/09/2002. Disponível em:

<https://portal.mpt.mp.br/wps/wcm/connect/portal_mpt/e346715f-5885-48a0-af9c-3800148803ba/Orienta%C3%A7%C3%B5es+-+Conaete.pdf?MOD=AJPERES>. Acesso em 01 de maio de 2018.

COSTA, Cândida. *Morte por exaustão no trabalho*. 2017. Disponível em:

<<http://www.redalyc.org/pdf/3476/347651659007.pdf>> Acesso: 10 de abr. 2018.

CORRÊA, Felipe. Confins. *O trabalho escravo no Brasil*. 2012. Disponível em: <<https://journals.openedition.org/confins/7777?lang=pt>>. Acesso em 08 de Maio de 2018.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. Disponível em:

< <http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Pages/Language.aspx?LangID=por>> Acesso em: 11 de abr. 2018.

FLAMARION, Ciro S. Cardoso. *A Afro-América: A escravidão no novo mundo*. Editora brasiliense s.a. São Paulo, 1982.

FLORES, Herrera Joaquin. *La reinvenición de los Derechos Humanos*. Sevilla: Ed. Atapasueños, 2008. Apud.

<https://www.jusbrasil.com.br/diarios/77882522/trt-23-judiciario-07-10-2014-pg-253> Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/diarios/77882522/trt-23-judiciario-07-10-2014-pg-253>. Acesso em 12 de maio de 2018.

FONSECA, Bruno. Pública, Agencia de Jornalismo Investigativo. *No mapa, o trabalho escravo no Brasil*. 31 de outubro de 2017. Disponível em:

< <https://apublica.org/2017/10/no-mapa-o-trabalho-escravo-no-brasil/>>. Acesso em 20 de Maio de 2018.

FREYRE, Gilberto. *Casa-grande e senzala*. Rio de Janeiro: Record, 2002.

GONÇALVES, Olímpia Vera. *A experiência do Grupo Especial de Fiscalização Móvel*. 2001. Disponível em:

< <http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/tr000018.pdf>>. Acesso em: 28 de maio de 2018.

GUIMARÃES, Guilherme Feliciano. Doutrina. *Do Crime De Redução À Condição Análoga À De Escravo, Na Redação Da Lei 10.803/2003*. Disponível em: <<http://coad.com.br/app/webroot/files/trab/html/doutrina/em451.htm>>.

Acesso em 12 de maio de 2018.

INPACTO. Instituto Pacto Nacional pela erradicação do trabalho escravo. 2018. Disponível em: <<http://www.inpacto.org.br/pb/2018/04/ministerio-do-trabalho-atualiza-lista-suja-do-trabalho-escravo-2/>>. Acesso em: 24 de maio de 2018.

LARA, Roseli. Ministério do Trabalho. *Trabalho escravo, Ministério do Trabalho paga R\$ 8,7 milhões de Seguro-desemprego especial*. 2016. Disponível em: < <http://trabalho.gov.br/noticias/3848-ministerio-do-trabalho-paga-r-8-7-milhoes-de-seguro-desemprego-especial>>. Acesso em: 29 de maio de 2018.

LAZZERI, Thais. Repórter Brasil. *100 anos de servidão*. 2017. Disponível em: < <http://reporterbrasil.org.br/servidao-por-divida/>>. Acesso em: 14 de jun. 2018.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *A ação civil pública e a tutela dos interesses individuais homogêneos dos trabalhadores em condições análogas à de escravo*. Revista TST, Brasília, vol. 71, n.º 2, maio/ago. 2005. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/3761/009_leite.pdf?sequence=9&isAllowed=y>. Acesso em 05 de jun. de 2018.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. *Instrução Normativa Nº 91*, de 05 de outubro de 2011. Disponível em:

<http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/ORGaos/MTE/In_Norm/IN_91_11.html>. Acesso em: 11 de abr. 2018.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Procuradoria da República no Rio de Janeiro. 2018. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/rj/saladeimprensa/docs/prrij/DENUNCIA%20trabalho%20escravo_Redigido.pdf>. Acesso: 15 de maio de 2018.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. *Instrução Normativa Nº 91*, de 05 de outubro de 2011. Disponível em: <http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/ORGSAOS/MTE/In_Norm/IN_91_11.html>. Acesso em: 14 de jun. 2018.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PROCURADORIA GERAL. *MPT notícias. MPT lembra 20 anos de atuação do grupo móvel de combate ao trabalho escravo*. 2015.

Disponível em: <http://radio.mpt.gov.br/wps/portal/portal_mpt/mpt/noticias-antigas/2015/maio/mpt%20lembra%2020%20anos%20de%20atuacao%20do%20grupo%20movel%20de%20combate%20ao%20trabalho%20escravo!/ut/p/z0/rY_BTsMwEER_xZccke2obXJNKxRCCBCQSvEFbRKTGmxv6rgRn48jlQOHVklLiuDOjN7NU0B0VFibVg1doQYf7Vaze7utFkafWZmmdcKyiq_Spxtl2wTektFCPCcLYr1Ayvz8jEEal5dFzmPNyyZCerjcBAZFS1aL7883ZnBR2wEDaSTRJnBSTtCxIjMLHrVKhgvg8vtH8An1IUzqCllj10HtYxGLGI0EDdXK0NI0DEjMCFse5GfwRWkDSIendcUBicJJ6dlo0DfiQQOIdNKD3SOTYOphwXhG7aIP1VAzg91fKvgdxbgtrQtvPpv9pGz5Fs9STeUnH7BvZ_KqH/>. Acesso em: 28 de maio de 2018.

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL. *Busca ativa é reforçada por auditores fiscais do trabalho*. 2015. Disponível em: <<http://mds.gov.br/area-de-imprensa/noticias/2015/dezembro/busca-ativa-e-reforcada-por-auditores-fiscais-do-trabalho>>. Acesso em: 29 de maio de 2018.

MINISTÉRIO DO TRABALHO. *Seguro Desemprego Trabalhador Resgatado*. 2016. Disponível em: <<http://trabalho.gov.br/seguro-desemprego/modalidades/seguro-desemprego-trabalhador-resgatado>>. Acesso em 29 de maio de 2018.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. Fundo Nacional De Desenvolvimento Da Educação Conselho Deliberativo. *Resolução/Fnde/Cd Nº 13*, De 24 De Abril De 2007. Disponível em: <ftp://ftp.fnnde.gov.br/web/resolucoes_2007/res013_24042007_republicacao.pdf>. Acesso em 30 de maio de 2018.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. *Instrução Normativa Nº 91*, de 05 de outubro de 2011. Disponível em: <http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/ORGSAOS/MTE/In_Norm/IN_91_11.html>. Acesso em: 14 de jun. 2018.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Procuradoria da República de Minas Gerais. *Dono de carvoaria é denunciado por trabalho escravo*. 2013. Disponível em: <<http://www.prmg.mpf.mp.br/imprensa/noticias/criminal/dono-de-carvoaria-e-denunciado-por-trabalho-escravo>>. Acesso em: 10 de abr. de 2018.

NETO, Casimiro. *Abolição da escravidão e dia da consciência negra*. – Brasília : Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2008. 19 p. Disponível em: <file:///C:/Users/ADRIELE/Downloads/abolicao_escravidao_dia.pdf>. Acesso em: 07 de jun. 2018.

NOCCHI, Andrea Saint. FAVA, Marcos Neves. VELLOSO, Gabriel Napoleão. Coordenadores. *Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação*. 2. Ed.–São Paulo: LTr, 2011.

NOGUEIRA, Ronaldo. Legis Web. *Portaria MTB Nº 1129, De 13/10/2017*. Disponível em: <<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=351466>>. Acesso em: 17 de maio de 2018.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO – OIT.. *Convenções da Organização Internacional do Trabalho*, em 29 de maio de 1956. Disponível em: <http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/LEGIS/CLT/OIT/OIT_029.html#029> Acesso: 06 de abr. de 2018.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO–OIT. *Convenção nº 029*. Disponível em: <http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/LEGIS/CLT/OIT/OIT_029.html#029>. Acesso em: 01 de jun. 2018.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO-OIT, Documentos fundamentais da OIT. *Constituição da Organização Internacional do Trabalho - Declaração de Filadélfia - Declaração da OIT relativa aos Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho - Regulamento da Conferência Internacional do Trabalho*. 2007. Disponível em: <<http://www.ilo.org/public/portugue/region/eurpro/lisbon/pdf/constitucao.pdf>>. Acesso em: 09 de jun. 2018.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO–OIT. Disponível em: <<http://www.ilo.org/brasil/conheca-a-oit/lang--pt/index.htm>>. Acesso em 11 de Maio de 2018.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO–OIT. *Uma Aliança Global Global Contra o Trabalho Forçado*. Relatório Global do Seguimento da

Declaração da OIT sobre Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho 2005. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/documentos/relatorio_global2005.pdf>. Acesso em: 20 de abr. 2018.

ORLANDO, Guilherme Anchieta Melo; NACUR, Lutiana Lorentz. *Uma abordagem interdisciplinar do trabalho análogo ao de escravo nas clivagens: trabalho forçado, degradante e desumano*. Rev. Trib. Reg. Trab. 3ª Reg., Belo Horizonte, v.54, n.84, p.263-288, jul./dez. 2011. Disponível em: <http://www.trt3.jus.br/escola/download/revista/rev_84/guilherme_orlando_anchieta_melo_e_lutiana_nacur_lorentz.pdf>. Acesso em: 14 de maio de 2018.

PINTO, Melina Silva. *A constitucionalidade da "lista suja" como instrumento de repressão ao trabalho em condições análogas à de escravo no Brasil*. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/30128-30572-1-PB.pdf>>. Acesso em: 26 de maio de 2018.

QUEIRÓZ, Suely Robles Reis de. *Escravidão negra em São Paulo: um estudo das tensões provocadas pelo escravismo no século XIX*. Rio de Janeiro 1977. 46 p.

ROSSETTO, Miguel. Sul 21. *Elite escravocratas*. 2017. Disponível em: <<https://www.sul21.com.br/opiniaopublica/2017/11/elites-escravocratas-por-miguel-rossetto/>>. Acesso em: 29 de maio de 2018.

SAKAMOTO, Leonardo. *Chefe do combate à escravidão revela falta de recursos e pode ser demitida*. 2018. Disponível em: <https://blogdosakamoto.blogosfera.uol.com.br/2018/05/18/chefe-do-combate-a-escravidao-revela-falta-de-recursos-e-pode-ser-demitida/>. Acesso em: 24 de maio de 2018.

SAKAMOTO, Leonardo. *Zé Pereira um sobrevivente*. 2004. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/2004/06/ze-pereira-um-sobrevivente/>>. Acesso em: 20 de maio de 2018.